

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTA ROSA/RS.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5013817-29.2025.8.21.0028

ANDREATTA & GIONGO CONSULTORES ASSOCIADOS,

empresa especializada em administração judicial, nomeada nos autos do pedido de Recuperação Judicial de **ATIVA NEGOCIOS EIRELI, ATIVA AGRO LTDA e PEREIRA E ROMANZINI PARTICIPACOES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, vem, perante Vossa Excelência, no prazo estabelecido pela Lei Falimentar, apresentar parecer e minuta de edital para publicação, em cumprimento ao art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, em relação a todas as Habilitações/Divergências recebidas administrativamente.

SUMÁRIO:

- 01 - ABRÃO CAMARGO ADVOGADOS
- 02 - ALENCAR JARDIM BUENO
- 03 - ALLCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
- 04 - ARPA CHOPEIRAS LTDA
- 05 - ARTECSUL LTDA
- 06 - ASPERBRAS TUBOS E CONEXÕES LTDA
- 07 - AYMORE
- 08 - BANCO ABC
- 09 - BANCO DO BRASIL
- 10 - BANCO SANTANDER
- 11 - BD SOLUCOES EM GESSO LTDA
- 12 - BIZCAPITAL SOC. CRÉDITO DIRETO S.A
- 13 - BRID CONSULTORIA E SOLUÇÕES LTDA
- 14 - CAFRUNI - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
- 15 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
- 16 - CARLOS ALEXANDRE CAMARGO AVILA
- 17 - CLECIANO BRUTTI
- 18 - COLOR TINTAS DISTRIBUIDORA



- 19 - COML BRAZIL FIBER LASER LTDA
- 20 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA W.F
- 21 - COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL-CERTHIL
- 22 - D C SECCO E CIA LTDA
- 23 - DMV ENGENHARIA LTDA
- 24 - DZ METALURGICA
- 25 - FA CLEAN PROD DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
- 26 - FABIAN RIBAS BARRICHELLO
- 27 - FABIANO DALENOGARE PEREIRA
- 28 - FELDMANN COM DE PAPEIS (FECOPEL)
- 29 - GUILHERME NASCIMENTO JARDIM
- 30 - HIGRA INDUSTRIAL LTDA
- 31 - ITAÚ UNIBANCO S.A
- 32 - J B MUNDIAL BRYSA COMERCIAL LTDA
- 33 - JAIR MATTOS DE BRUM
- 34 - JAQUES FERNANDO RIBEIRO
- 35 - JONAS BRUM
- 36 - KISTEEL IND. METALURGICA E REP. LTDA
- 37 - KLEIN PICCINI COMERCIO
- 38 - KOMET IRRIGACAO DO BRASIL LTDA
- 39 - KREBSFER INDUSTRIAL LTDA
- 40 - LISANDRO TARTARI
- 41 - LOJAS FRICKE
- 42 - LUANA PEREIRA ARAUJO
- 43 - MAILSON CORREIA BATISTA
- 44 - MARI EVENTOS E MONTAGEM LTDA
- 45 - MARIANA MACIEL FUNKE
- 46 - MATHIAS BRUM MENUZZO
- 47 - MEGA METAL MECANICA LTDA
- 48 - MJE METALURGICA LTDA
- 49 - NAVALINE E CIA LTDA
- 50 - PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A
- 51 - PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA
- 52 - POSTO PIZZOLOTTO LTDA
- 53 - RAMA ADVOGADOS
- 54 - ROBERSON MACHADO DA SILVA
- 55 - ADRIANO JUNG BARBOSA
- 56 - SEW EURODRIVE BRASIL LTDA
- 57 - SIL SISTEMAS & INFORMATICA LTDA



58 - SULCANOS COMERCIO DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA
59 - SUMIG SOLUÇÕES PARA SOLDA E CORTE LTDA
60 - SUPORTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA AGRICOLA
61 - TURBO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
62 - UNIMED MISSOES RS COOP ASSIST SAUDE LTDA
63 - VANIPAR COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA
64 - VEDVAL JUNTAS E VEDAÇÕES LTDA
65 - YASMIN KAUNE DA SILVA
66 - ZYON INTELIGENCIA DE MERCADO LTDA
67 - MARCOS FELIPE STEINKE WOLFART
68 - JULIANA DA SILVA FERREIRA

01 - ABRÃO CAMARGO ADVOGADOS

1) Pretensão do credor: Habilitação de crédito apresentada por Abrão Camargo Advogados na recuperação judicial do Grupo Ativa Agro, dentro do prazo legal. O credor (Banco ABC) não constou na lista, sendo o crédito oriundo de duplicatas inadimplidas executadas judicialmente. Os honorários advocatícios (10%) totalizam R\$ 20.618,92, porém não há sentença transitada em julgado. Requer a inclusão do valor na Classe I (crédito trabalhista), em razão de sua natureza alimentar.

No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), não constava qualquer valor relacionado em favor do credor.

2) Documentos apresentados: Procuração, despacho inicial, contrato inicial, cálculo, duplicatas, petição inicial da execução, petição de habilitação e e-mail.

3) Manifestação das Recuperandas: As recuperandas se manifestaram a favor da inclusão do crédito.

4) Manifestação da Administração Judicial: Verifica-se que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ainda não transitou em julgado, inexistindo, até o presente momento, título definitivo apto a demonstrar a constituição definitiva do crédito pretendido.



Capa do Processo

Nº do Processo: **4003386-87.2025.8.26.0100**

Data de autuação: **28/07/2025 11:45:43**

Situação: **MOVIMENTO-AGUARDA DESPACHO**

Órgão Julgador: **Juízo Titular II - 1ª Vara Cível - Foro Central Cível**

Juiz(a): **RODRIGO RAMOS**

Classe da ação: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Processos relacionados: **4029768-92.2026.8.26.0000/TJSP** | Relacionado no 2o. grau

4056472-70.2025.8.26.0100/SP | Relacionado

Este posicionamento é amplamente reconhecido e encontra eco em diversos julgados da Corte Superior.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. DESPACHO INICIAL. PROVISORIEDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL. HONORÁRIOS INICIAIS. INSUBSISTÊNCIA. MANDATO JUDICIAL. REVOGAÇÃO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS. INVIABILIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

A jurisprudência sedimentada do STJ orienta que os honorários fixados no despacho inicial da execução possuem caráter provisional e podem ser majorados, reduzidos ou até mesmo excluídos posteriormente, fixando-se a sucumbência definitiva somente ao final do processo.

Ao receber a inicial da execução, o juiz arbitra honorários apenas provisoriamente, para a hipótese de pronto pagamento, pelo executado, no prazo fixado pela lei processual (CPC/1973, art. 652-A; CPC/2015, art. 827). No caso de continuidade do feito executivo, faz-se impositivo um novo arbitramento, oportunidade em que o magistrado considerará os desdobramentos do processo, tais como a eventual oposição (e o resultado) de embargos do devedor, bem assim todo "o trabalho realizado pelo advogado do exequente" (CPC/2015, art. 827, § 2º). Logo, não se trata de título executivo revestido de definitividade que qualifique direito adquirido e desde logo esteja incorporado ao patrimônio do advogado que patrocina o exequente. (...) 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.790.469/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 7/6/2021.)

Nessa perspectiva, o crédito indicado não se reveste dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade necessários à habilitação no quadro geral de credores, tratando-se de pretensão ainda sujeita a modificação no âmbito das demandas judiciais em que foi fixada.

Dessa forma, ausentes os pressupostos legais indispensáveis à habilitação pretendida, esta Administração Judicial manifesta-se, **neste momento**, pelo não acolhimento do pedido apresentado.



02 - ALENCAR JARDIM BUENO

1) Pretensão do credor: O credor Alencar Jardim Bueno concordou com o valor do crédito e sua respectiva classificação, informando seus dados bancários para pagamento: Banco Sicredi (748), agência 0307, conta corrente 74743-9, CNPJ 21.514.515/0001-80.

No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.

53.452.733,37. CLASSE IV – CREDITORES ME/EPP - ADILSON DILCEU WENDLAND LTDA
BATERIAS BURITI R\$ 2.033,34, ALENCAR JARDIM BUENO R\$ 16.065,37, ALLCON

2) Documentos apresentados: Dados bancários e e-mail.

3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas deixaram de apresentar manifestação no presente caso, considerando que o credor anuiu com o valor já arrolado na relação de credores.

4) Manifestação da Administração Judicial: Esta Administração Judicial verificou que a manifestação apresentada pelo credor se limita à concordância com o valor já relacionado pelas Recuperandas, com o fornecimento de dados bancários para fins de recebimento do crédito, inexistindo insurgência quanto ao montante, natureza ou classificação originalmente atribuída.

Nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, a fase administrativa de verificação de créditos destina-se à apresentação de habilitações ou divergências em relação aos créditos relacionados pelas Recuperandas. Não havendo impugnação quanto ao valor ou classificação do crédito, inexistente pretensão de retificação a ser apreciada por esta Administração Judicial.

Além disso, ausente controvérsia acerca do crédito relacionado, mantém-se hígida a relação de credores apresentada, observando-se os princípios da celeridade e segurança jurídica que regem o procedimento recuperacional.

Dessa forma, esta Administração Judicial manifesta-se, **neste momento**, pela manutenção do crédito conforme originalmente arrolado na relação de credores apresentada pelas recuperandas.



03 - ALLCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

1) Pretensão do credor: Habilitação de crédito apresentada por Allcon Engenharia e Construções Ltda, expressando concordância com o crédito arrolado na recuperação judicial no valor de R\$ 86.666,66, classificado na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP), nos termos do art. 41, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

O credor informa que o valor originalmente devido seria superior a R\$ 92.000,00, decorrente de parcelas inadimplidas vinculadas à prestação de serviços, mas, por economia processual e celeridade, anui com o montante já relacionado pelas recuperandas e pela Administração Judicial.

Para comprovação do crédito, juntou relação de boletos, comprovantes de medições e/ou boletins de serviço, contrato social e demais documentos pertinentes, além de informar seus dados bancários para eventual pagamento no âmbito do plano recuperacional.

Ao final, requer o recebimento da manifestação como concordância com o crédito já relacionado, bem como a manutenção da habilitação do valor de R\$ 86.666,66 na Classe IV – ME/EPP.

No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.

BATERIAS BURITI R\$ 2.033,34, ALENCAR JARDIM BUENO R\$ 16.065,37, **ALLCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA R\$ 86.666,66**, APSYS CONSULTORIA CONTABIL

2) Documentos apresentados: (i) relação de boletos; (ii) comprovantes de medições e/ou boletins de serviço, contrato social da parte credora; (iii) e-mail.

3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas deixaram de apresentar manifestação no presente caso, considerando que o credor anuiu com o valor já arrolado na relação de credores.

4) Manifestação da Administração Judicial: Esta Administração Judicial verificou que a manifestação apresentada pelo credor se limita à concordância com o valor já relacionado pelas Recuperandas, com o fornecimento de dados bancários para fins de recebimento



do crédito, inexistindo insurgência quanto ao montante, natureza ou classificação originalmente atribuída.

Nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, a fase administrativa de verificação de créditos destina-se à apresentação de habilitações ou divergências em relação aos créditos relacionados pelas Recuperandas. Não havendo impugnação quanto ao valor ou classificação do crédito, inexistente pretensão de retificação a ser apreciada por esta Administração Judicial.

Além disso, ausente controvérsia acerca do crédito relacionado, mantém-se hígida a relação de credores apresentada, observando-se os princípios da celeridade e segurança jurídica que regem o procedimento recuperacional.

Dessa forma, esta Administração Judicial manifesta-se, **neste momento**, pela manutenção do crédito conforme originalmente arrolado na relação de credores apresentada pelas recuperandas.

04 - ARPA CHOPEIRAS LTDA

1) Pretensão do credor: O credor informou possuir crédito no valor de R\$ 5.809,07, classificado na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP).

o credor indica que o crédito decorre das NF-e nº 3.611, emitida em 18/10/2024, no valor de R\$ 11.219,60, e nº 10.163, emitida em 29/10/2025, no valor de R\$ 4.687,11.

Além disso, apresenta seus dados bancários para eventual depósito no âmbito do processo recuperacional.

No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.

LTDA R\$ 3.377,08, **ARPA CHOPEIRAS LTDA R\$ 5.809,07**, ARTECSUL LTDA R\$ 4.266,68, BD

2) Documentos apresentados: (i) dados do credor; (ii) contas a receber; Notas Fiscais (iii) e-mail.



3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas deixaram de apresentar manifestação no presente caso, considerando que o credor anuiu com o valor já arrolado na relação de credores.

4) Manifestação da Administração Judicial: Esta Administração Judicial verificou que a manifestação apresentada pelo credor se limita à concordância com o valor já relacionado pelas Recuperandas, com o fornecimento de dados bancários para fins de recebimento do crédito, inexistindo insurgência quanto ao montante, natureza ou classificação originalmente atribuída.

Nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, a fase administrativa de verificação de créditos destina-se à apresentação de habilitações ou divergências em relação aos créditos relacionados pelas Recuperandas. Não havendo impugnação quanto ao valor ou classificação do crédito, inexistente pretensão de retificação a ser apreciada por esta Administração Judicial.

Além disso, ausente controvérsia acerca do crédito relacionado, mantém-se hígida a relação de credores apresentada, observando-se os princípios da celeridade e segurança jurídica que regem o procedimento recuperacional.

Dessa forma, esta Administração Judicial manifesta-se, pela manutenção do crédito conforme originalmente arrolado na relação de credores apresentada pelas recuperandas.

05 - ARTECSUL LTDA

1) Pretensão do credor: O credor não apresentou manifestação relativa ao crédito, limitando-se apenas a informar seus dados bancários, juntando contas a receber e notas fiscais.

No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.

LTDA R\$ 3.377,08, ARPA CHOPEIRAS LTDA R\$ 5.809,07, **ARTECSUL LTDA R\$ 4.266,68**, BD

2) Documentos apresentados: (i) dados bancários; (ii) contas a receber; notas fiscais (iii) e-mail.



3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas deixaram de apresentar manifestação no presente caso, considerando que o credor anuiu com o valor já arrolado na relação de credores.

4) Manifestação da Administração Judicial: Esta Administração Judicial verificou que a manifestação apresentada pelo credor se limita à concordância com o valor já relacionado pelas Recuperandas, com o fornecimento de dados bancários para fins de recebimento do crédito, inexistindo insurgência quanto ao montante, natureza ou classificação originalmente atribuída.

Nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, a fase administrativa de verificação de créditos destina-se à apresentação de habilitações ou divergências em relação aos créditos relacionados pelas Recuperandas. Não havendo impugnação quanto ao valor ou classificação do crédito, inexistente pretensão de retificação a ser apreciada por esta Administração Judicial.

Além disso, ausente controvérsia acerca do crédito relacionado, mantém-se hígida a relação de credores apresentada, observando-se os princípios da celeridade e segurança jurídica que regem o procedimento recuperacional.

Dessa forma, esta Administração Judicial manifesta-se, pela manutenção do crédito conforme originalmente arrolado na relação de credores apresentada pelas recuperandas.

06 - ASPERBRAS TUBOS E CONEXÕES LTDA

1) Pretensão do credor: A credora requer a habilitação de seu crédito na Classe III (quirografia), no valor total de R\$ 46.654,23, perante a Recuperação Judicial, para inclusão no Quadro Geral de Credores.

O crédito decorre da venda de produtos à Recuperanda, formalizada por meio das notas fiscais nº 64742, emitida em 09/04/2025, no valor de R\$ 21.726,13, e nº 52906, emitida em 02/05/2025, no valor de R\$ 40.566,00.

Relata que o pagamento seria realizado mediante duplicatas mercantis, tendo a Recuperanda adimplido apenas parte da obrigação, remanescendo saldo inadimplido no montante de R\$ 46.654,23.

Por fim, a credora informa seus dados bancários para fins de eventual pagamento do crédito.



No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.

LTDA R\$ 1.258.933,05, **ASPERBRAS TUBOS E CONEXOES LTDA R\$ 46.654,23,**

2) Documentos apresentados: (i) contrato social; (ii) manifestação, (iii) nota fiscal, (iv) carteira da OAB, (v) procuração, (vi) e-mail.

3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas deixaram de apresentar manifestação no presente caso, considerando que o credor anuiu com o valor já arrolado na relação de credores.

4) Manifestação da Administração Judicial: Esta Administração Judicial verificou que a manifestação apresentada pelo credor se limita à concordância com o valor já relacionado pelas Recuperandas, com o fornecimento de dados bancários para fins de recebimento do crédito, inexistindo insurgência quanto ao montante, natureza ou classificação originalmente atribuída.

Nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, a fase administrativa de verificação de créditos destina-se à apresentação de habilitações ou divergências em relação aos créditos relacionados pelas Recuperandas. Não havendo impugnação quanto ao valor ou classificação do crédito, inexistente pretensão de retificação a ser apreciada por esta Administração Judicial.

Além disso, ausente controvérsia acerca do crédito relacionado, mantém-se hígida a relação de credores apresentada, observando-se os princípios da celeridade e segurança jurídica que regem o procedimento recuperacional.

Dessa forma, esta Administração Judicial manifesta-se pela manutenção do crédito conforme originalmente arrolado na relação de credores apresentada pelas recuperandas.

07 - AYMORE

1) Pretensão do credor: O credor junta aos autos o contrato nº 552748145 e o respectivo Aditivo de Renegociação nº 693086378 (20036526536), no valor de R\$ 88.022,54, bem como o contrato nº 598582312 (20038225478), no valor de R\$ 200.000,00.



Apresenta memória de cálculo referente ao contrato nº 598582312 (20038225478), indicando saldo devedor de R\$ 86.690,93, em observância ao disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/05. Contudo, deixa de apresentar memória de cálculo relativa ao contrato nº 552748145, bem como não manifesta concordância ou discordância quanto ao respectivo crédito, limitando-se apenas à juntada da documentação correspondente.

No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.

12.585,70, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. R\$ 214.503,80,

2) Documentos apresentados: (i) contratos nº 552748145 e nº 598582312; (ii) intimação, cálculos, planilha de cálculo relativa ao contrato nº 552748145; (iii) e-mail.

3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas concordaram parcialmente com o pedido, tão somente no que se refere à retificação do valor do contrato nº 598582312 (20038225478), para que passe a constar o montante de R\$ 86.690,93, considerando a observância ao disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/05.

4) Manifestação da Administração Judicial: Verifica-se que o credor apresentou memória de cálculo apenas em relação ao contrato nº 598582312 (20038225478), indicando saldo devedor de R\$ 86.690,93, observando os parâmetros previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/05.

Por outro lado, quanto ao contrato nº 552748145 e respectivo Aditivo de Renegociação nº 693086378 (20036526536), embora tenha sido juntada a documentação contratual correspondente, não foi apresentada memória discriminada de cálculo, tampouco manifestação específica acerca do valor efetivamente perseguido, inviabilizando a aferição precisa do montante pretendido.

Dessa forma, entende-se cabível a retificação do crédito relativo ao contrato nº 598582312 (20038225478), para que passe a constar o valor de R\$ 86.690,93, permanecendo inalteradas as demais informações diante da ausência de elementos suficientes para análise e validação de eventual alteração.



08 - BANCO ABC

1) Pretensão do credor: A credora apresenta divergência de crédito em relação à lista de credores, pois foi relacionado pelas recuperandas como credor quirografário (Classe III) no valor de R\$ 3.730.892,49.

O banco sustenta que parte significativa de seu crédito decorre das Cédulas de Crédito Bancário nº 15693524 e nº 16701625, ambas integralmente garantidas por cessão fiduciária de direitos creditórios e recebíveis, razão pela qual tais valores possuem natureza extraconcursal, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, não se sujeitando aos efeitos da Recuperação Judicial.

Esses créditos extraconcursais totalizam R\$ 3.826.231,46, valor que o banco requer seja excluído da relação de credores concursais.

Por outro lado, o banco reconhece como sujeito à Recuperação Judicial apenas o crédito decorrente da CCB nº 16425124 e do Convênio para Desconto de Duplicatas nº 15448024, que somam R\$ 353.441,39, devendo este permanecer na Classe III (quirografia).

Assim, requer o reconhecimento da natureza extraconcursal do valor de R\$ 3.826.231,46 e a retificação do crédito quirografário para o valor de R\$ 353.441,39, mantendo-o na Classe III.

No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.

B.BOSCH R\$ 60.649,12, BANCO ABC BRASIL S.A. R\$3.730.892,49, BANCO BRADESCO S.A.

2) Documentos apresentados: (i) divergência; (ii) procuração e substabelecimento, (iii) e-mail, (iv) cédulas de crédito bancário, (v) cálculos, (vi) CT – termo de desconto duplicatas.

3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas manifestaram-se pela rejeição da divergência, por meio da qual o credor pretende a exclusão dos valores vinculados às Cédulas de Crédito Bancário nº 15693524 e nº 16701625, garantidas por cessão fiduciária, bem como a retificação do crédito quirografário para o valor de R\$ 353.441,39. Sustentaram que todas as operações foram firmadas anteriormente ao ajuizamento da



recuperação judicial, ocorrido em 16/12/2025, submetendo-se, portanto, ao regime do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e ao Tema 1.051 do STJ.

Alegaram, ainda, que o credor não observou os requisitos formais previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, especialmente pela ausência de documentação comprobatória suficiente dos créditos e dos cálculos apresentados, limitando-se a juntar recortes contratuais incapazes de demonstrar a suficiência das garantias fiduciárias alegadas. Argumentaram que a ausência de documentação completa inviabiliza a verificação da extraconcursalidade pretendida, citando jurisprudência do TJSP acerca da necessidade de comprovação adequada do crédito para fins de habilitação ou divergência. Ao final, requereram a rejeição integral da divergência apresentada pelo credor.

4) Manifestação da Administração Judicial: A Administração Judicial analisou os instrumentos contratuais apresentados pelo credor, dentre eles as Cédulas de Crédito Bancário nº 15693524 e nº 16701625 e os respectivos instrumentos de cessão fiduciária de duplicatas e direitos vinculados às operações firmadas com as Recuperandas.

Embora os contratos contenham previsão de constituição de garantia fiduciária sobre recebíveis, com fundamento no art. 66-B da Lei nº 4.728/65 e no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, a documentação acostada não se mostra suficiente para comprovar o efetivo aperfeiçoamento das garantias fiduciárias alegadas, circunstância indispensável para o reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito.

Isso porque a mera existência de cláusula contratual prevendo cessão fiduciária de recebíveis não é suficiente, por si só, para afastar a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, sendo necessária a comprovação concreta da efetiva constituição da garantia fiduciária sobre créditos determinados ou determináveis.

No caso em análise, **não houve a juntada dos títulos supostamente cedidos fiduciariamente**, tampouco de documentos aptos a demonstrar, de forma individualizada, quais duplicatas ou recebíveis teriam sido efetivamente vinculados às operações objeto das cédulas apresentadas. **Inexiste, assim, comprovação suficiente acerca dos borderôs vinculados às operações, da relação específica dos títulos cedidos, dos registros das duplicatas ou dos respectivos gravames, das remessas eletrônicas dos recebíveis, da individualização dos créditos atingidos pela garantia, bem como da efetiva vinculação dos recebíveis às cédulas colacionadas aos autos.**



Além disso, não há comprovação efetiva acerca da existência, no momento do pedido recuperacional, de recebíveis fiduciariamente vinculados em montante correspondente ao crédito perseguido, tampouco demonstração concreta de trava bancária incidente sobre créditos específicos.

No que se refere aos valores apresentados, esta Administração Judicial verificou que os cálculos observam os encargos contratualmente pactuados, bem como atendem aos parâmetros previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, sendo necessária apenas a retificação dos valores relacionados às cédulas, para constar:

- (i) Cédula de Crédito Bancário nº 15693524 no valor de R\$ 2.400.315,50; e
- (ii) Cédula de Crédito Bancário nº 16701625 no valor de R\$ 1.425.915,96.

Desse modo, diante da insuficiência da documentação apresentada para demonstrar o aperfeiçoamento e a individualização das garantias fiduciárias invocadas, esta Administração Judicial entende não ser possível reconhecer, neste momento, a natureza extraconcursal dos créditos relacionados às referidas cédulas, razão pela qual devem permanecer submetidos aos efeitos da recuperação judicial, observadas as retificações de valores acima indicadas.

Já em relação à Cédula de Crédito Bancário nº 16425124 e ao Convênio para Desconto de Duplicatas nº 15448024, esta Administração Judicial verificou que os cálculos apresentados observam os critérios estabelecidos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, bem como os encargos contratualmente pactuados, perfazendo o montante total de R\$ 353.441,39.

Assim, esta Administração Judicial manifesta-se, **neste momento**, pela retificação do valor arrolado no Quadro Geral de Credores para R\$ 4.179.672,85, pois observam os critérios estabelecidos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, entretanto, mantida a natureza concursal dos créditos.

09 - BANCO DO BRASIL

1) Pretensão do credor: O credor aponta falhas e omissões no Quadro Geral de Credores (QGC), especialmente quanto ao valor do saldo devedor indicado no edital, uma vez que o crédito do Banco do Brasil foi arrolado na Classe III – Quirografários pelo valor de R\$



7.669.990,41, sem a correta atualização até a data de 16/12/2025, correspondente ao protocolo do pedido de recuperação judicial.

Diante disso, requer o acolhimento integral da presente divergência, com a correção dos valores e a adequada habilitação dos créditos titularizados pelo Banco do Brasil.

Apresenta divergência quanto à classificação e aos valores dos créditos:

Não há divergência quanto à classificação das operações, permanecendo os créditos na Classe III – Quirografária, havendo controvérsia apenas em relação ao valor correto do saldo devedor.

As operações nº 681097, 734518, 310516066, 310516458, 310516117 e 166212974 devem totalizar R\$ 6.158.124,06 na Classe III – Quirografária.

Além disso, requer a habilitação da quantia de R\$ 3.192,85, referente a tarifas bancárias pendentes relacionadas à conta 8149, não contempladas pela Recuperanda.

Quanto à operação nº 8149, embora a Recuperanda tenha declarado saldo devedor de R\$ 1.733.411,55, o Banco do Brasil apurou preliminarmente saldo de apenas R\$ 0,07, deixando, contudo, de suscitar divergência específica neste momento, em razão de pendência de definição jurídica e contábil sobre a matéria.

Requer a atualização ou correção do Quadro Geral de Credores, para constar:

- R\$ 6.158.124,06 na Classe III – Quirografária;
- R\$ 3.192,85 na Classe III – Quirografária (tarifas bancárias pendentes).

No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.

R\$135.632,38, BANCO DO BRASIL SA R\$ 7.669.990,41, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

2) Documentos apresentados: (i) petição de divergência; (ii) Cálculos; CPR, divergência administrativa, extrato, instrumento OP e OUTROCARD, tarifa (iii) e-mail.

3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas manifestaram-se pelo parcial acolhimento da divergência, reconhecendo a submissão dos créditos decorrentes das operações nº 681097, 734518, 310516066, 310516458, 310516117 e 166212974 aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e da tese



firmada no Tema 1.051 do STJ, por se tratarem de obrigações constituídas anteriormente ao ajuizamento do pedido recuperacional.

Assim, concordou com a retificação do crédito para o montante de R\$ 6.158.124,06, na Classe III – Quirografária. Contudo, impugnou o pedido de habilitação dos valores referentes a tarifas bancárias vinculadas à operação nº 8149, sob o fundamento de ausência de apresentação do contrato ou proposta de abertura de conta que autorizaria os débitos pretendidos pelo credor.

4) Manifestação da Administração Judicial: Esta Administração Judicial analisou a divergência apresentada pelo Banco do Brasil S.A., por meio da qual postula a retificação do valor relacionado em seu favor para R\$ 6.158.124,06, referente às operações nº 681097, 734518, 310516066, 310516458, 310516117 e 166212974, todas classificadas na Classe III – Quirografária, bem como a habilitação adicional de valores relativos a tarifas bancárias vinculadas à operação nº 8149.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que as operações indicadas possuem fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, encontrando-se sujeitas aos efeitos do processo recuperacional, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e da orientação firmada no Tema 1.051 do STJ. Além disso, os demonstrativos anexados permitem a verificação do saldo devedor atualizado até a data do pedido recuperacional, razão pela qual é possível reconhecer o crédito no montante de R\$ 6.158.124,06, na Classe III – Quirografária.

Por outro lado, em relação ao pedido de habilitação dos valores referentes às tarifas bancárias vinculadas à operação nº 8149, observa-se ausência de documentação contratual apta a demonstrar a origem da obrigação e a autorização para os débitos alegados, circunstância que inviabiliza, neste momento, o reconhecimento do crédito pretendido.

Dessa forma, esta Administração Judicial opina, **neste momento**, pelo parcial acolhimento da divergência, para retificar o crédito do credor para R\$ 6.158.124,06, na Classe III – Quirografária, rejeitando-se, por ora, a habilitação do valor relativo às tarifas bancárias da operação nº 8149.



10 - BANCO SANTANDER

1) Pretensão do credor: O credor apresentou divergência administrativa visando a retificação do crédito quirografário relacionado em seu favor na recuperação judicial de Ativa Agro Ltda. e outras recuperandas. Sustentou que o valor arrolado de R\$ 5.240.429,41, estaria inferior ao efetivamente devido, postulando sua majoração para R\$ 5.751.544,61. Para tanto, alegou que determinadas operações de crédito não teriam sido integralmente consideradas, apresentando demonstrativos atualizados até a data do pedido recuperacional.

Indicou, especificamente, as Cédulas de Crédito Bancário nº 114100311209 e nº 114100310954, ambas inadimplidas, cujos saldos devedores atualizados corresponderiam, respectivamente, a R\$ 2.943.650,74 e R\$ 2.807.893,87, já acrescidos de juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual previstos nos instrumentos. Ao final, requereu a retificação do crédito quirografário da Classe III para o montante total de R\$ 5.751.544,61, com fundamento na documentação e cálculos apresentados.

No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.

R\$135.632,38, BANCO DO BRASIL SA R\$ 7.669.990,41, **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
R\$ 5.240.429,41, BANCO XP S.A. R\$ 379.154,90, BEL AIR PNEUMATICA LTDA R\$

2) Documentos apresentados: (i) petição de divergência; (ii) Contrato, divergência, conta gráfica evolução de dívida, notas fiscais, planilha de cálculos; (iii) e-mail.

3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas informaram que as operações foram contratadas anteriormente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em 16/12/2025, estando sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e da tese firmada no Tema 1.051 do STJ. Destacou, ainda, que o pedido atende aos requisitos formais previstos no art. 9º da LRF e que os valores indicados pelo credor decorrem da incidência dos encargos contratuais pactuados, acrescidos de multa moratória prevista nos instrumentos contratuais. Ao final, informou



não haver objeção ao acolhimento da divergência para retificação do crédito quirografário ao montante de R\$ 5.751.544,61.

4) Manifestação da Administração Judicial: Esta Administração Judicial analisou a divergência apresentada pelo Banco Santander (Brasil) S.A., por meio da qual requer a retificação do crédito relacionado em seu favor para o montante de R\$ 5.751.544,61, na Classe III – Quirografária, decorrente das Cédulas de Crédito Bancário nº 114100311209 e nº 114100310954.

Da análise da documentação acostada, verifica-se que as operações de crédito possuem fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, encontrando-se sujeitas aos efeitos do processo recuperacional, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e da orientação consolidada no Tema 1.051 do STJ. Verifica-se, ainda, que os demonstrativos apresentados indicam a atualização dos valores até a data do pedido recuperacional, contemplando os encargos contratuais previstos nos respectivos instrumentos.

Além disso, os documentos juntados permitem a identificação da origem, natureza e composição do crédito pretendido, atendendo aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, esta Administração Judicial entende possível o acolhimento da divergência, para retificar o crédito do credor ao montante de R\$ 5.751.544,61, na Classe III – Quirografária.

11 - BD SOLUCOES EM GESSO LTDA

1) Pretensão do credor: A credora concordou com o valor do crédito e sua respectiva classificação, informando seus dados bancários para pagamento.

No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.

LTDA R\$ 3.377,08, ARPA CHOPEIRAS LTDA R\$ 5.809,07, ARTECSUL LTDA R\$ 4.266,68, **BD SOLUCOES EM GESSO LTDA R\$ 6.000,00, BLACK SCORPION SECURITY SOLUCOES EM**

2) Documentos apresentados: (i) petição de habilitação; (ii) procuração.



3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas deixaram de apresentar manifestação no presente caso, considerando que o credor anuiu com o valor já arrolado na relação de credores.

4) Manifestação da Administração Judicial: Esta Administração Judicial verificou que a manifestação apresentada pelo credor se limita à concordância com o valor já relacionado pelas Recuperandas, com o fornecimento de dados bancários para fins de recebimento do crédito, inexistindo insurgência quanto ao montante, natureza ou classificação originalmente atribuída.

Nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, a fase administrativa de verificação de créditos destina-se à apresentação de habilitações ou divergências em relação aos créditos relacionados pelas Recuperandas. Não havendo impugnação quanto ao valor ou classificação do crédito, inexistente pretensão de retificação a ser apreciada por esta Administração Judicial.

Além disso, ausente controvérsia acerca do crédito relacionado, mantém-se hígida a relação de credores apresentada, observando-se os princípios da celeridade e segurança jurídica que regem o procedimento recuperacional.

Dessa forma, esta Administração Judicial manifesta-se pela manutenção do crédito conforme originalmente arrolado na relação de credores apresentada pelas recuperandas.

12 - BIZCAPITAL SOC. CRÉDITO DIRETO S.A

1) Pretensão do credor: A credora BIZCAPITAL informa equívoco na identificação constante do Quadro Geral de Credores (QGC), uma vez que o crédito quirografário no valor de R\$ 220.376,64, referente à CCB nº G0DQE6R, foi relacionado em favor da BIZCAPITAL SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. (atual denominação social NG CASH SOCIEDADE DE CRÉDITO S.A.). Esclarece que referido crédito foi regularmente cedido por endosso ao FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS OPEN PME I – RESPONSABILIDADE LIMITADA, atual e legítimo titular da obrigação, conforme documentação comprobatória apresentada. Diante disso, requer a retificação do Quadro Geral de Credores, para que o crédito quirografário no valor de R\$ 220.376,64, referente à CCB nº G0DQE6R, passe a constar em favor do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS OPEN PME I – RESPONSABILIDADE LIMITADA, inscrito



no CNPJ nº 52.306.146/0001-63, bem como a exclusão da BIZCAPITAL SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. (atual NG CASH SOCIEDADE DE CRÉDITO S.A.) do processo, em razão da ausência de titularidade do crédito.

No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.

69.127,94, BELLENZIER PNEUS LTDA R\$ 140,00, **BIZ CAPITAL BIZCAPITAL SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. R\$ 220.376,64**, BONDMANN QUIMICA LTDA R\$ 1.424,77, BRASIL

2) Documentos apresentados: (i) CCB nº G0DGE6R; (ii) procuração; termo de endosso (iii) e-mail.

3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas informaram que não houve a juntada dos documentos aptos a comprovar a legitimidade da transferência, especialmente atos constitutivos dos fundos e atas de eleição dos representantes legais, impossibilitando a verificação da validade das assinaturas constantes no instrumento de endosso. Diante da ausência de documentação comprobatória exigida pelo art. 9º da Lei nº 11.101/05, pugnou pela rejeição da divergência.

4) Manifestação da Administração Judicial: Verifica-se que a pretensão deduzida objetiva a retificação da titularidade do crédito anteriormente relacionado, para que passe a constar em favor do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS OPEN PME I – RESPONSABILIDADE LIMITADA, em razão de alegada transferência do crédito. Todavia, da análise da documentação apresentada, constata-se a ausência de elementos essenciais à comprovação da efetiva titularidade do crédito e da legitimidade dos atos praticados, especialmente os atos constitutivos dos respectivos fundos de investimento e as atas de eleição dos representantes legais, documentos necessários à verificação da representação válida e da autenticidade das assinaturas apostas no instrumento de endosso.

Nos termos do art. 9º, III, da Lei nº 11.101/05, o pedido de habilitação ou divergência deve ser instruído com **documentos comprobatórios aptos a demonstrar a existência, legitimidade e titularidade do crédito perseguido**, incumbindo ao requerente



apresentar elementos suficientes para viabilizar a análise e validação da pretensão deduzida.

Diante da insuficiência documental verificada, não se mostra possível aferir, com segurança, a regularidade da alegada cessão/transferência da titularidade do crédito, razão pela qual a pretensão de retificação não reúne, neste momento, elementos suficientes para acolhimento. Assim, opina-se, **neste momento**, pela manutenção da titularidade atualmente constante na relação de credores.

13 - BRID CONSULTORIA E SOLUÇÕES LTDA

1) Pretensão do credor: As credoras informam concordância com os valores indicados em aberto, esclarecendo apenas a necessidade de individualização dos créditos conforme o CNPJ da empresa emitente das notas fiscais.

Nesse sentido, indicam crédito no valor total de R\$ 27.645,12, assim distribuído:

- BRID Consultoria e Soluções Ltda. (CNPJ nº 21.505.378/0001-17): R\$ 12.629,12, decorrente das notas fiscais nº 10583, 10585, 10850, 10851, 10871, 10873, 11142 e 11143;
- BRID Consultoria Ltda. (CNPJ nº 07.768.139/0001-29): R\$ 15.016,00, decorrente das notas fiscais nº 75, 81, 86 e 90.

Por fim, apresentam os respectivos dados bancários para eventual pagamento no âmbito do processo recuperacional.

No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.

LTDA R\$ 5.879,58, **BRID CONSULTORIA E SOLUÇÕES LTDA R\$ 27.645,12**, BSB PRODUTORA

2) Documentos apresentados: (i) Carta resposta; (ii) Nfse.

3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas deixaram de apresentar manifestação no presente caso, considerando que o credor anuiu com o valor já arrolado na relação de credores.



4) Manifestação da Administração Judicial: Esta Administração Judicial analisou a manifestação apresentada por BRID Consultoria e Soluções Ltda. e BRID Consultoria Ltda., por meio da qual as credoras anuem com os valores relacionados na recuperação judicial, requerendo apenas a individualização dos créditos conforme o respectivo CNPJ das empresas emitentes das notas fiscais.

Verifica-se que a documentação apresentada permite identificar a origem dos créditos, os valores correspondentes e a titularidade de cada pessoa jurídica credora, observando-se os requisitos previstos nos arts. 7º, §1º, e 9º da Lei nº 11.101/2005.

Além disso, a segregação dos créditos por CNPJ mostra-se adequada para fins de correta identificação dos credores sujeitos ao concurso, preservando a regularidade da relação de credores e a adequada individualização das obrigações submetidas ao processo recuperacional.

Dessa forma, esta Administração Judicial manifesta-se pelo acolhimento do pedido, para que os créditos sejam individualizados da seguinte forma:

- BRID Consultoria e Soluções Ltda. (CNPJ nº 21.505.378/0001-17): crédito no valor de R\$ 12.629,12;
- BRID Consultoria Ltda. (CNPJ nº 07.768.139/0001-29): crédito no valor de R\$ 15.016,00;

mantidas as demais condições e classificações originalmente atribuídas aos créditos.

14 - CAFRUNI - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

1) Pretensão do credor: O credor não apresentou manifestação relativa ao seu crédito, limitando-se a informar seus dados bancários.

No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.

18.700,00, CAFRUNI - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA R\$ 67.500,00, CAMPO

2) Documentos apresentados: (i) Carta Cafruni; (ii) Dados bancários, (iii) E-mail.



3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas deixaram de apresentar manifestação no presente caso, considerando que o credor anuiu com o valor já arrolado na relação de credores.

4) Manifestação da Administração Judicial: Esta Administração Judicial verificou que a manifestação apresentada pelo credor se limita à concordância com o valor já relacionado pelas Recuperandas, com o fornecimento de dados bancários para fins de recebimento do crédito, inexistindo insurgência quanto ao montante, natureza ou classificação originalmente atribuída.

Nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, a fase administrativa de verificação de créditos destina-se à apresentação de habilitações ou divergências em relação aos créditos relacionados pelas Recuperandas. Não havendo impugnação quanto ao valor ou classificação do crédito, inexistente pretensão de retificação a ser apreciada por esta Administração Judicial.

Além disso, ausente controvérsia acerca do crédito relacionado, mantém-se hígida a relação de credores apresentada, observando-se os princípios da celeridade e segurança jurídica que regem o procedimento recuperacional.

Dessa forma, esta Administração Judicial manifesta-se pela manutenção do crédito conforme originalmente arrolado na relação de credores apresentada pelas recuperandas.

15 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1) Pretensão do credor: A credora apresenta divergência quanto ao valor do crédito relacionado no Quadro Geral de Credores (QGC), uma vez que, conforme o edital publicado na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 (evento 86), consta em seu favor crédito concursal quirografário no valor de R\$ 14.055.811,08.

**FORTE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA R\$ 83.376,60, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
R\$ 14.055.811,08, CELETRO CAXIAS MATERIAIS ELETRICOS LTDA R\$ 14.883,00, CIA**

Sustenta, contudo, que, conforme contratos e demonstrativos de débito anexados, possui perante a recuperanda Ativa Agro Ltda. créditos quirografários que totalizam R\$



15.873.517,14, decorrentes de cartão de crédito e cédulas de crédito bancário especificadas na manifestação.

Requer o acolhimento da presente divergência, com a retificação do Quadro Geral de Credores, para que passe a constar em favor da credora crédito concursal quirografário no valor total, para constar:

*de R\$ 15.873.517,14, na Classe III – Quirografia

2) Documentos apresentados: (i) Divergência, (ii) CCB, fatura cartão, procuração, cálculo, (iii) E-mail

3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas manifestaram-se pelo acolhimento da divergência apresentada pela Caixa Econômica Federal, visando à retificação do crédito para R\$ 15.873.517,14, na Classe III – Quirografia, referente às operações nº 4219.62**.****.4044, nº 18.4311.737.0000077-04, nº 704311, nº 2330155 e nº 2339523. Sustentou que as operações foram contratadas antes do ajuizamento da recuperação judicial e se submetem aos efeitos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e do Tema 1.051 do STJ.

4) Manifestação da Administração Judicial: Esta Administração Judicial analisou a divergência apresentada pela Caixa Econômica Federal, por meio da qual a instituição financeira requer a retificação do crédito relacionado em seu favor para o montante de R\$ 15.873.517,14, na Classe III – Quirografia, decorrente das operações nº 4219.62**.****.4044, nº 18.4311.737.0000077-04, nº 704311, nº 2330155 e nº 2339523.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que as operações possuem fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, estando sujeitas aos efeitos do processo recuperacional, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e da orientação firmada no Tema 1.051 do STJ. Verifica-se, ainda, a apresentação de demonstrativos de débito atualizados até a data do pedido recuperacional.

Quanto à operação nº 18.4311.737.0000077-04, embora exista previsão contratual de garantia fiduciária, não foi apresentado o respectivo Termo de Constituição mencionado no instrumento contratual, inexistindo, assim, elementos suficientes para eventual reconhecimento de natureza extraconcursal do crédito.



Em relação ao débito vinculado à operação de cartão de crédito, observa-se que foram juntadas as respectivas faturas em aberto, sendo possível identificar a origem e a composição do valor relacionado.

Dessa forma, esta Administração Judicial entende possível o acolhimento da divergência para retificar o crédito da credora ao montante de R\$ 15.873.517,14, na Classe III – Quirografária.

16 - CARLOS ALEXANDRE CAMARGO AVILA

1) Pretensão do credor: O credor apresentou divergência administrativa de crédito trabalhista perante a recuperação judicial de ATIVA AGRO LTDA., requerendo o reconhecimento da natureza trabalhista concursal do crédito decorrente da reclamatória trabalhista nº 0021549-67.2025.5.04.0741, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Santo Ângelo/RS.

Sustenta que o valor relacionado pela Recuperanda possui caráter unilateral e provisório, não refletindo a integralidade das verbas efetivamente devidas. Alega que o TRCT utilizado como parâmetro para apuração do crédito apresenta inconsistências internas, especialmente quanto à composição da remuneração do trabalhador e às bases de cálculo das verbas rescisórias.

Afirma que a remuneração considerada pela Recuperanda foi subavaliada, pois embora o documento indique remuneração mensal de R\$ 4.060,00, existem parcelas variáveis que deveriam integrar a base remuneratória, consistentes em comissões (R\$ 560,00), gratificação (R\$ 150,00), reflexos de DSR sobre salário variável (R\$ 140,00) e outras verbas (R\$ 250,00), totalizando remuneração mensal alegada de R\$ 5.160,00.

Aduz ainda que o TRCT apresenta divergências internas nos cálculos realizados, apontando incompatibilidades entre a remuneração indicada e as bases utilizadas para cálculo de saldo salarial, aviso-prévio indenizado, férias e 13º salário.

Refere que a reclamatória trabalhista discute, entre outros pedidos, salários inadimplidos, verbas rescisórias, FGTS e multa de 40%, horas extras, intervalo intrajornada e multas legais, matérias ainda pendentes de apreciação e liquidação judicial.

No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.



ANDRES R\$ 996,02, ANNA CAROLINA BIECHER HENKE R\$ 650,01, CARLOS ALEXANDRE CAMARGO AVILA R\$ 25.698,93, CLECIANO BRUTTI R\$ 9.871,86, DAYANE ALINE

2) Documentos apresentados: (i) petição de divergência; (ii) procuração; CNH, Carta, processo, (iii) e-mail.

3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas informaram que o crédito relacionado ao credor foi apurado com base na documentação trabalhista existente em seus registros internos, especialmente TRCT e demais documentos relacionados ao vínculo empregatício, razão pela qual o valor foi incluído na relação de credores no montante de R\$ 25.698,93, classificado como crédito trabalhista.

4) Manifestação da Administração Judicial: Da análise dos documentos apresentados pelo credor, verifica-se que a divergência administrativa está fundamentada na alegação de insuficiência do valor relacionado pela Recuperanda, sustentando que o montante informado não refletiria a integralidade das verbas trabalhistas efetivamente devidas, especialmente em razão de supostas inconsistências no TRCT e da ausência de integração de parcelas variáveis na remuneração utilizada como base de cálculo.

Contudo, observa-se que o credor não apresentou memória discriminada de cálculo, liquidação do crédito ou documentação suficiente apta a demonstrar, de forma objetiva, o valor efetivamente devido. O valor indicado pelo credor (R\$ 4.060,00 + R\$ 560,00 + R\$ 150,00 + R\$ 140,00 + R\$ 250,00) corresponde à composição remuneratória alegada, não representando apuração líquida do crédito trabalhista perseguido.

Verifica-se, ainda, que a reclamatória trabalhista nº 0021549-67.2025.5.04.0741, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Santo Ângelo/RS, discute verbas relativas a salários inadimplidos, verbas rescisórias, FGTS e multa de 40%, horas extras, intervalo intrajornada e multas legais, matérias que permanecem pendentes de apreciação judicial e eventual liquidação.

Além disso, constata-se que a referida demanda trabalhista **ainda não transitou em julgado**, inexistindo decisão definitiva acerca da existência, extensão ou valor das verbas postuladas pelo credor. Desse modo, os pedidos formulados permanecem sujeitos à instrução processual, apreciação judicial e eventual liquidação futura.



Nos termos da Lei nº 11.101/2005, compete à Justiça Especializada a apuração e liquidação do crédito trabalhista, cabendo ao Juízo recuperacional e à Administração Judicial a consolidação do crédito perante o concurso de credores.

Dessa forma, embora a natureza trabalhista concursal do crédito seja incontroversa, não foram apresentados elementos técnicos suficientes para justificar a alteração do valor já relacionado pela Recuperanda nesta fase administrativa, especialmente diante da inexistência de crédito definitivamente constituído, da ausência de trânsito em julgado da reclamatória trabalhista e da inexistência de prova objetiva de erro material na apuração realizada.

Assim, a Administração Judicial manifesta-se, **neste momento**, pela manutenção do crédito no valor de R\$ 25.698,93, na Classe I – Trabalhista, ressalvando-se eventual adequação futura em razão de decisão definitiva e/ou liquidação a ser promovida perante a Justiça do Trabalho.

17 - CLECIANO BRUTTI

1) Pretensão do credor: O credor não apresentou manifestação relativa ao crédito, limitando-se a informar seus dados bancários.

No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.

CAMARGO AVILA R\$ 25.698,93, **CLECIANO BRUTTI R\$ 9.871,86**, DAYANE ALINE

2) Documentos apresentados: (i) Dados bancários (iii) e-mail.

3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas deixaram de apresentar manifestação no presente caso, considerando que o credor anuiu com o valor já arrolado na relação de credores.

4) Manifestação da Administração Judicial: Esta Administração Judicial verificou que a manifestação apresentada pelo credor se limita à concordância com o valor já relacionado pelas Recuperandas, com o fornecimento de dados bancários para fins de recebimento



do crédito, inexistindo insurgência quanto ao montante, natureza ou classificação originalmente atribuída.

Nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, a fase administrativa de verificação de créditos destina-se à apresentação de habilitações ou divergências em relação aos créditos relacionados pelas Recuperandas. Não havendo impugnação quanto ao valor ou classificação do crédito, inexistente pretensão de retificação a ser apreciada por esta Administração Judicial.

Além disso, ausente controvérsia acerca do crédito relacionado, mantém-se hígida a relação de credores apresentada, observando-se os princípios da celeridade e segurança jurídica que regem o procedimento recuperacional.

Dessa forma, esta Administração Judicial manifesta-se pela manutenção do crédito conforme originalmente arrolado na relação de credores apresentada pelas recuperandas.

18 - COLOR TINTAS DISTRIBUIDORA

1) Pretensão do credor: A credora apresenta habilitação de crédito em relação à lista de credores, informando que foi relacionada pelas recuperandas no âmbito da recuperação judicial no valor de R\$ 18.187,00 (dezoito mil cento e oitenta e sete reais), classificado como crédito quirografário (Classe III).

A credora reconhece como correto o valor informado na relação de credores, bem como, sua classificação como crédito quirografário, inexistindo divergência quanto ao montante ou à natureza do crédito.

O crédito decorre de relação comercial havida entre as partes, conforme documentação anexa, devendo ser habilitado no quadro geral de credores da recuperação judicial.

Assim, requer a habilitação do crédito no valor de R\$ 18.187,00, para inclusão no quadro geral de credores, na Classe III (quirografária).

No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.

IMPORTACAO E EXPORTACAO R\$ 1.597,73, **COLOR TINTAS DISTRIBUIDORA LTDA R\$ 18.187,00**, CONDOMINIO RANCHO LMI SPE LTDA R\$ 1.150.506,00, CONSELHO



2) Documentos apresentados: (i) Cadastro nacional de pessoa jurídica, (II) contrato social, petição, procuração, RG (iii) e-mail.

3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas deixaram de apresentar manifestação no presente caso, considerando que o credor anuiu com o valor já arrolado na relação de credores.

4) Manifestação da Administração Judicial: Esta Administração Judicial verificou que a manifestação apresentada pelo credor se limita à concordância com o valor já relacionado pelas Recuperandas, com o fornecimento de dados bancários para fins de recebimento do crédito, inexistindo insurgência quanto ao montante, natureza ou classificação originalmente atribuída.

Nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, a fase administrativa de verificação de créditos destina-se à apresentação de habilitações ou divergências em relação aos créditos relacionados pelas Recuperandas. Não havendo impugnação quanto ao valor ou classificação do crédito, inexistente pretensão de retificação a ser apreciada por esta Administração Judicial.

Além disso, ausente controvérsia acerca do crédito relacionado, mantém-se hígida a relação de credores apresentada, observando-se os princípios da celeridade e segurança jurídica que regem o procedimento recuperacional.

Dessa forma, esta Administração Judicial manifesta-se pela manutenção do crédito conforme originalmente arrolado na relação de credores apresentada pelas recuperandas.

19 - COML BRAZIL FIBER LASER LTDA

1) Pretensão do credor: A credora apresenta divergência quanto ao valor do crédito quirografário relacionado na recuperação judicial (R\$ 496,66), alegando que o montante publicado não corresponde ao efetivamente devido. Sustenta possuir crédito no valor de R\$ 4.493,32, decorrente das notas fiscais anexadas, requerendo a retificação do Quadro Geral de Credores para adequação do valor indicado, passando a constar:

- R\$ 4.493,32 na Classe IV –ME e EPP



No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.

CLEONICE FATIMA PEREZ OLIVEIRA R\$ 5.190,00, **COML BRAZIL FIBER LASER LTDA R\$ 496,66**, DE BARROS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA R\$ 5.370,00, DMV ENGENHARIA

2) Documentos apresentados: (i) petição de divergência; (ii) NF, procuração; (iii) e-mail.

3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas informaram que os créditos indicados decorrem de notas fiscais emitidas após 16/12/2025, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1.051 do STJ. Assim, pugna-se pela rejeição da divergência, com manutenção do crédito no valor de R\$ 496,66, na classe ME/EPP.

4) Manifestação da Administração Judicial: Verifica-se que o credor postula a retificação do valor do crédito relacionado, de R\$ 496,66 para R\$ 4.493,32, mantendo-se a classificação originária, instruindo a divergência com cópias das Notas Fiscais nº 787, 792, 794, 807 e 841.

Todavia, da análise da documentação acostada, observa-se que os créditos apontados decorrem de notas fiscais emitidas em 15/01/2026, 20/01/2026, 20/01/2026, 27/01/2026 e 12/02/2026, ou seja, em momento posterior à data do ajuizamento do pedido recuperacional.

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/05, submetem-se aos efeitos da recuperação judicial apenas os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. A propósito, a controvérsia relativa ao momento de constituição do crédito foi objeto de uniformização pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Tema 1.051, no qual restou firmado o entendimento de que, para fins de sujeição aos efeitos da recuperação judicial, a existência do crédito é definida pela ocorrência do respectivo fato gerador.

No caso em análise, considerando que os documentos apresentados demonstram que os fatos geradores dos créditos invocados ocorreram posteriormente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, conclui-se que tais valores possuem natureza



extraconcursal, não se submetendo aos efeitos do processo recuperacional e, conseqüentemente, não integrando o Quadro Geral de Credores.

Dessa forma, inexistem elementos que justifiquem a alteração pretendida, razão pela qual entende-se, **neste momento**, pela manutenção do crédito já relacionado no valor de R\$ 496,66, na classe ME/EPP.

20 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA W.F

1) Pretensão do credor: a credora impugna o crédito na recuperação judicial, em que questiona a inclusão de seu crédito no quadro geral de credores na condição de quirografário. Sustenta que o valor de R\$ 497.700,00 foi classificado de forma equivocada, pois o crédito decorre de contrato de compra e venda de imóvel em que a empresa mantém a posição de proprietária até o adimplemento integral do preço. Defende que tal crédito possui natureza extraconcursal não se submete aos efeitos da recuperação judicial, incidência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Aduz ainda que há ação judicial de resolução contratual em andamento, o que reforçaria a controvérsia sobre o negócio e a inadequação da classificação como crédito quirografário. Ao final, requer a exclusão do crédito do quadro geral de credores, com reconhecimento de sua não sujeição à recuperação judicial.

No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.

CONSTRUTORA E INCORPORADORA W. F. LTDA R\$ 497.700,00, CORR PLASTICK

2) Documentos apresentados: (i) Aditivo de contrato de compra e venda, (ii) edital, extrato débito, matrícula, procuração, (iii) e-mail.

3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas informaram que a divergência apresentada pela Construtora e Incorporadora W.F. Ltda. (WFF), visa à exclusão do crédito de R\$ 497.700,00 da recuperação judicial, sob o fundamento de incidência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Contudo, referem que a relação contratual é anterior ao pedido recuperacional, inexistindo comprovação de registro do compromisso de compra e



venda ou entrega do imóvel, circunstâncias que impediria o reconhecimento de direito real oponível a terceiros. Assim, o crédito mantém natureza patrimonial decorrente de relação obrigacional preexistente, sujeitando-se aos efeitos da recuperação judicial. Diante disso, pugnou pela rejeição da divergência, com manutenção do crédito no valor de R\$ 497.700,00 no QGC.

4) Manifestação da Administração Judicial: Verifica-se que a credora Construtora e Incorporadora W.F. Ltda. (WFF) requer a exclusão do crédito arrolado em seu favor no valor de R\$ 497.700,00 dos efeitos da recuperação judicial, sustentando que ocupa a posição de proprietária-vendedora do imóvel objeto da relação contratual, atraindo a incidência da exceção prevista no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05, bem como informa a existência de ação de resolução contratual em curso.

Contudo, da análise da documentação apresentada, especialmente da matrícula imobiliária acostada aos autos, não se verificam elementos suficientes aptos a demonstrar, de forma inequívoca, a condição jurídica alegada pela divergente para fins de afastamento da regra geral de sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação judicial. Isso porque a documentação registral examinada não evidencia a posição da WFF como proprietária registral do imóvel objeto da controvérsia, tampouco demonstra situação jurídica apta a caracterizar, de plano, a hipótese excepcional prevista no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Ao contrário, os elementos constantes da matrícula indicam vínculo decorrente de relação contratual cuja análise, ao menos neste momento, não permite concluir pela prevalência de direito real capaz de excluir o crédito do concurso recuperacional.

PROPRIETÁRIA: OBRAMAR AREIAS & BRITAS LTDA, CNPJ/MF nº 10.803.833/0001-44, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua Leonor Baron, nº 35, bairro Jardim Dourado, Porto Belo-SC.

(...)

29/08/2024. **PROMITENTE PERMUTANTE/TRANSMITENTE: OBRAMAR AREIAS & BRITAS LTDA**, acima qualificada. **PROMISSÁRIA PERMUTANTE/ADQUIRENTE: CONSTRUTORA E INCORPORADORA W.F. LTDA**, CNPJ/MF nº 08.603.942/0001-76, pessoa jurídica de direito privado,

Cumpre destacar que as exceções previstas no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05 possuem caráter excepcional e, portanto, exigem demonstração inequívoca dos requisitos legais para sua incidência. Nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/05, submetem-se aos



efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, constituindo a exclusão hipótese restrita que demanda prova suficiente da posição jurídica diferenciada invocada.

Além disso, a mera notícia da existência de ação de resolução contratual não possui, por si só, o condão de alterar a natureza do crédito ou afastar sua submissão aos efeitos do processo recuperacional, sobretudo quando ausente demonstração de decisão judicial apta a modificar a situação jurídica atualmente existente.

Dessa forma, inexistindo elementos suficientes para o reconhecimento da exceção invocada pela divergente, o crédito permanece ostentando natureza patrimonial decorrente de relação contratual preexistente ao pedido recuperacional, submetendo-se, portanto, aos efeitos do processo de recuperação judicial.

Assim, opina-se, **neste momento**, pela rejeição da divergência apresentada por Construtora e Incorporadora W.F. Ltda. (WFF), mantendo-se o crédito arrolado em seu favor no valor de R\$ 497.700,00, na forma originalmente relacionada.

21 - COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL-CERTHIL

1) Pretensão do credor: A credora informa que concorda integralmente com o valor e a classificação já constantes na relação apresentada pela Administração Judicial, não apresentando qualquer divergência quanto ao crédito arrolado.

No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.

INDUSTRIAL LIMITADA R\$ 1.225.847,76, COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CERTHIL R\$ 12.951,50, C2S BUSINESS LTDA R\$ 7.228,41, D C SECCO E CIA LTDA R\$

2) Documentos apresentados: (i) Ata eleição, (ii) certidão simplificada, (iii) estatuto social, (iv) extrato financeiro, (v) NF's, (vi) petição, (vii) procuração, (viii) protesto (ix) e-mail.

3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas deixaram de apresentar manifestação no presente caso, considerando que o credor anuiu com o valor já arrolado na relação de credores.



4) Manifestação da Administração Judicial: Esta Administração Judicial verificou que a manifestação apresentada pelo credor se limita à concordância com o valor já relacionado pelas Recuperandas, com o fornecimento de dados bancários para fins de recebimento do crédito, inexistindo insurgência quanto ao montante, natureza ou classificação originalmente atribuída.

Nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, a fase administrativa de verificação de créditos destina-se à apresentação de habilitações ou divergências em relação aos créditos relacionados pelas Recuperandas. Não havendo impugnação quanto ao valor ou classificação do crédito, inexistente pretensão de retificação a ser apreciada por esta Administração Judicial.

Além disso, ausente controvérsia acerca do crédito relacionado, mantém-se hígida a relação de credores apresentada, observando-se os princípios da celeridade e segurança jurídica que regem o procedimento recuperacional.

Dessa forma, esta Administração Judicial manifesta-se pela manutenção do crédito conforme originalmente arrolado na relação de credores apresentada pelas recuperandas.

22 - D C SECCO E CIA LTDA

1) Pretensão do credor: a credora apresenta divergência de crédito em relação à lista de credores, especialmente quanto ao valor do crédito relacionado pelas recuperandas. Sustenta que é titular de crédito decorrente de fornecimento de materiais, devidamente comprovado por notas fiscais anexas, cujo valor correto, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial é de R\$ 11.244,85, classificado como crédito quirografário (Classe III).

Dessa forma, discorda do valor eventualmente lançado na relação de credores, por não refletir o montante efetivamente devido, conforme documentação comprobatória apresentada.

Requer a retificação do crédito para o valor de R\$ 11.244,85, com sua inclusão na Classe III – Quirografia.

No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.



CERTHIL R\$ 12.951,50, C2S BUSINESS LTDA R\$ 7.228,41, **D C SECCO E CIA LTDA R\$ 11.034,21**, DINARA ROBERTA PEREIRA R\$ 580.266,37, FAMAC INDUSTRIA DE

2) Documentos apresentados: (i) Notas fiscais nº 263674, 263852, 264361, 266911 e 266998, (ii) petição estatuto social, (iii) cálculo.

3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas sustentam que o crédito indicado por D C Secco e Cia Ltda. decorre de notas fiscais emitidas anteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial, ocorrido em 16/12/2025, razão pela qual o crédito se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1.051 do STJ. Reconhece, ainda, que a divergência atende aos requisitos formais previstos no art. 9º da Lei de Recuperação e Falência.

Contudo, impugna o valor pretendido pelo credor, argumentando que o montante originalmente arrolado de R\$ 11.034,21 deve ser mantido, pois o cálculo apresentado pelo divergente inclui multa de 1% e juros de 1% sem previsão legal ou contratual que autorize sua incidência. Assim, requer a rejeição da divergência quanto ao pedido de majoração do crédito para R\$ 11.244,85, preservando-se o valor já listado na classe dos credores quirografários.

4) Manifestação da Administração Judicial: Esta Administração Judicial analisou a divergência apresentada por D. C. Secco e Cia Ltda., por meio da qual pretende a retificação do crédito arrolado de R\$ 11.034,21 para R\$ 11.244,85, mantendo-se a classificação originalmente atribuída.

Verifica-se que os documentos acostados demonstram que as Notas Fiscais nº 263674, 263852, 266998, 266911 e 264361 foram emitidas anteriormente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 16/12/2025, circunstância que atrai a incidência do art. 49 da Lei nº 11.101/05, bem como do entendimento consolidado no Tema 1.051 do STJ, submetendo o crédito aos efeitos da recuperação judicial.

No que diz respeito ao valor pretendido, observa-se que o cálculo apresentado pelo divergente contempla a incidência de multa de 1% e juros de 1% sobre os valores indicados. Entretanto, não foram acostados aos autos documentos contratuais ou outros elementos aptos a demonstrar a existência de previsão específica autorizando a aplicação dos referidos encargos.



Dessa forma, diante da documentação apresentada nos autos, esta Administração Judicial se manifesta pela manutenção, **neste momento**, do crédito no montante de R\$ 11.034,21, na classe dos credores quirografários.

23 - DMV ENGENHARIA LTDA

1) Pretensão do credor: O credor concordou com o valor do crédito e sua respectiva classificação, informando seus dados bancários para pagamento.

No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.

496,66, DE BARROS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA R\$ 5.370,00, **DMV ENGENHARIA LTDA R\$ 28.145,70**, DOUGLAS BASTIAN DE SOUZA LTDA R\$ 533.612,71, DZ

2) Documentos apresentados: (i) Dados Bancários, (ii) E-mail.

3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas deixaram de apresentar manifestação no presente caso, considerando que o credor anuiu com o valor já arrolado na relação de credores.

4) Manifestação da Administração Judicial: Esta Administração Judicial verificou que a manifestação apresentada pelo credor se limita à concordância com o valor já relacionado pelas Recuperandas, com o fornecimento de dados bancários para fins de recebimento do crédito, inexistindo insurgência quanto ao montante, natureza ou classificação originalmente atribuída.

Nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, a fase administrativa de verificação de créditos destina-se à apresentação de habilitações ou divergências em relação aos créditos relacionados pelas Recuperandas. Não havendo impugnação quanto ao valor ou classificação do crédito, inexistente pretensão de retificação a ser apreciada por esta Administração Judicial.



Além disso, ausente controvérsia acerca do crédito relacionado, mantém-se hígida a relação de credores apresentada, observando-se os princípios da celeridade e segurança jurídica que regem o procedimento recuperacional.

Dessa forma, esta Administração Judicial manifesta-se pela manutenção do crédito conforme originalmente arrolado na relação de credores apresentada pelas recuperandas.

24 - DZ METALURGICA

1) Pretensão do credor: A credora aponta divergência quanto ao valor relacionado pela Recuperanda, informando que o montante correto do crédito, acrescido de multas e juros, perfaz R\$ 76.123,92, requerendo, assim, o acolhimento da presente divergência e a retificação do Quadro Geral de Credores para que passe a constar, em seu favor, crédito concursal quirografário no referido valor, na Classe IV – ME/EPP.

No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.

LTDA R\$ 28.145,70, DOUGLAS BASTIAN DE SOUZA LTDA R\$ 533.612,71, DZ METALURGICA LTDA R\$ 68.040,00, EUROBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE

2) Documentos apresentados: (i) Dados Bancários, (ii) Boletos NF, Dados Cadastrais, DANFE ND, Pedido de compra, (iii) Email.

3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas sustentam a rejeição da divergência apresentada por DZ Metalúrgica Ltda., requerendo a manutenção do crédito no valor de R\$ 68.040,00, na classe ME/EPP. Argumenta que o credor pretende a majoração do valor para R\$ 76.123,92 mediante incidência de juros e multa, porém deixou de atender aos requisitos formais previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, especialmente pela ausência de documentos comprobatórios do crédito e de memória de cálculo detalhada com atualização até a data do pedido de recuperação judicial.

Destaca, ainda, que não foram apresentados instrumentos contratuais aptos a justificar a incidência dos encargos pretendidos sobre a Nota Fiscal nº 3816. Em reforço à tese, cita



jurisprudência do TJSP no sentido de que a ausência de documentação suficiente impede o reconhecimento ou alteração do crédito no quadro de credores.

4) Manifestação da Administração Judicial: Esta Administração Judicial analisou a divergência apresentada por DZ Metalúrgica Ltda., por meio da qual pretende a retificação do crédito arrolado de R\$ 68.040,00 para R\$ 76.123,92, em razão da incidência de juros e multa, mantida a classificação originária.

Contudo, verifica-se que a divergência não veio acompanhada da documentação necessária à comprovação do valor pretendido, em especial memória de cálculo detalhada e documentos aptos a demonstrar a origem e legitimidade dos encargos acrescidos ao montante originalmente relacionado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005.

Além disso, não foram apresentados instrumentos contratuais ou outros elementos que amparem a incidência de juros e multa sobre a Nota Fiscal nº 3816, inviabilizando a verificação da exatidão do valor perseguido pelo credor.

Dessa forma, ausentes elementos suficientes para justificar a alteração pretendida, esta Administração Judicial manifesta-se, **neste momento**, pela manutenção do crédito no valor de R\$ 68.040,00, na classe ME/EPP, conforme originalmente arrolado.

25 - FA CLEAN PROD DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

1) Pretensão do credor: A credora não apresentou manifestação relativa ao crédito, limitando-se apenas a informar os dados bancários.

No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.

IRRIGACAO E JARDINAGEM LTDA R\$ 6.868,00, **FA CLEAN PROD DE LIMPEZA
ECONSERVAÇÃO LTDA R\$ 1.560,78**, FABIAN RIBAS BARRICHELLO R\$ 1.028,50, FARIOLI

2) Documentos apresentados: (i) Dados Bancários.



3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas deixaram de apresentar manifestação no presente caso, considerando que o credor anuiu com o valor já arrolado na relação de credores.

4) Manifestação da Administração Judicial: Esta Administração Judicial verificou que a manifestação apresentada pelo credor se limita à concordância com o valor já relacionado pelas Recuperandas, com o fornecimento de dados bancários para fins de recebimento do crédito, inexistindo insurgência quanto ao montante, natureza ou classificação originalmente atribuída.

Nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, a fase administrativa de verificação de créditos destina-se à apresentação de habilitações ou divergências em relação aos créditos relacionados pelas Recuperandas. Não havendo impugnação quanto ao valor ou classificação do crédito, inexistente pretensão de retificação a ser apreciada por esta Administração Judicial.

Além disso, ausente controvérsia acerca do crédito relacionado, mantém-se hígida a relação de credores apresentada, observando-se os princípios da celeridade e segurança jurídica que regem o procedimento recuperacional.

Dessa forma, esta Administração Judicial manifesta-se pela manutenção do crédito conforme originalmente arrolado na relação de credores apresentada pelas recuperandas.

26 - FABIAN RIBAS BARRICHELLO

1) Pretensão do credor: A credora não apresentou manifestação relativa ao crédito, limitando-se apenas os dados bancários e as notas fiscais.

No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.

ECONSERVAÇÃO LTDA R\$ 1.560,78, **FABIAN RIBAS BARRICHELLO R\$ 1.028,50**, FARIOLI

2) Documentos apresentados: (i) Dados Bancários, (ii), DANFE, (iii) E-mail



2) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas deixaram de apresentar manifestação no presente caso, considerando que o credor anuiu com o valor já arrolado na relação de credores.

4) Manifestação da Administração Judicial: Esta Administração Judicial verificou que a manifestação apresentada pelo credor se limita à concordância com o valor já relacionado pelas Recuperandas, com o fornecimento de dados bancários para fins de recebimento do crédito, inexistindo insurgência quanto ao montante, natureza ou classificação originalmente atribuída.

Nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, a fase administrativa de verificação de créditos destina-se à apresentação de habilitações ou divergências em relação aos créditos relacionados pelas Recuperandas. Não havendo impugnação quanto ao valor ou classificação do crédito, inexistente pretensão de retificação a ser apreciada por esta Administração Judicial.

Além disso, ausente controvérsia acerca do crédito relacionado, mantém-se hígida a relação de credores apresentada, observando-se os princípios da celeridade e segurança jurídica que regem o procedimento recuperacional.

Dessa forma, esta Administração Judicial manifesta-se pela manutenção do crédito conforme originalmente arrolado na relação de credores apresentada pelas recuperandas.

27 - FABIANO DALENOGARE PEREIRA

1) Pretensão do credor: O credor apresentou manifestação contendo exclusivamente seus dados bancários, sem apresentar pedido de habilitação, divergência quanto ao valor do crédito, impugnação à classificação atribuída pela Recuperanda ou qualquer insurgência relacionada à natureza, liquidez ou quantificação do crédito relacionado.

Assim, diante da ausência de qualquer questionamento ou pretensão específica, infere-se a concordância do credor com as informações constantes na relação de credores apresentada pela Recuperanda.

No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.



IAN BUENO DE SIQUEIRA R\$ 720,83, ERVIN KRAULICH NETO R\$ 689,72, **FABIANO DALENOGARE PEREIRA R\$ 938,43**, FERNANDO HENRIQUE VIEIRA RAMOS R\$ 1.017,81,

2) Documentos apresentados: (i) Dados bancários; (ii) E-mail.

3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas informaram que o crédito foi regularmente apurado com base na documentação interna disponível, sendo incluído na relação de credores no valor de R\$ 938,43, classificado como crédito trabalhista.

4) Manifestação da Administração Judicial: Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que o credor se limitou a encaminhar seus dados bancários, sem formular pedido de habilitação ou divergência administrativa, tampouco apresentar qualquer insurgência quanto ao valor, classificação ou natureza do crédito relacionado pela Recuperanda.

Não há nos documentos apresentados elementos que indiquem discordância em relação ao crédito incluído na relação de credores, nem documentação apta a justificar eventual alteração do valor ou da classificação atribuída.

Dessa forma, considerando a inexistência de impugnação ou pedido específico formulado pelo credor, a Administração Judicial manifesta-se pela manutenção do crédito no valor de R\$ 938,43, na Classe I – Trabalhista, conforme originalmente relacionado pela Recuperanda.

28 - FELDMANN COM DE PAPEIS (FECOPEL)

1) Pretensão do credor: A credora não apresentou manifestação relativa ao crédito, limitando-se apenas anexar notas fiscais.

No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.

GRUPO GERADORES LTDA R\$ 42.000,00, **FELDMANN COM DE PAPEIS LTDA R\$ 1.055,87**,



2) Documentos apresentados: (i) Notas Fiscais, (ii) E-mail.

3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas deixaram de apresentar manifestação no presente caso, considerando que o credor anuiu com o valor já arrolado na relação de credores.

4) Manifestação da Administração Judicial: Esta Administração Judicial verificou que a manifestação apresentada pelo credor se limita à concordância com o valor já relacionado pelas Recuperandas, inexistindo insurgência quanto ao montante, natureza ou classificação originalmente atribuída.

Nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, a fase administrativa de verificação de créditos destina-se à apresentação de habilitações ou divergências em relação aos créditos relacionados pelas Recuperandas. Não havendo impugnação quanto ao valor ou classificação do crédito, inexistente pretensão de retificação a ser apreciada por esta Administração Judicial.

Além disso, ausente controvérsia acerca do crédito relacionado, mantém-se hígida a relação de credores apresentada, observando-se os princípios da celeridade e segurança jurídica que regem o procedimento recuperacional.

Dessa forma, esta Administração Judicial manifesta-se pela manutenção do crédito conforme originalmente arrolado na relação de credores apresentada pelas recuperandas.

29 - GUILHERME NASCIMENTO JARDIM

1) Pretensão do credor: O credor apresentou documentação relacionada ao vínculo empregatício, consistente em dados bancários, documento de identificação, extrato de FGTS, contratos de trabalho digitais, aviso-prévio e contracheques, informando crédito trabalhista estimado em R\$ 15.000,00, classificado como crédito de natureza trabalhista.

Em manifestação encaminhada por e-mail, sustenta que não houve pagamento das verbas rescisórias até a presente data, razão pela qual apresenta valor estimativo sujeito à futura apuração detalhada. Informa que o crédito perseguido abrangeria saldo de salário, aviso-prévio indenizado, férias vencidas acrescidas do terço constitucional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário proporcional,



FGTS acrescido da multa de 40%, multa prevista no art. 477 da CLT, comissões supostamente não pagas, além de correção monetária e juros legais.

Contudo, o credor não apresentou memória discriminada dos cálculos, tampouco especificou os períodos, bases remuneratórias ou documentos aptos a demonstrar objetivamente a composição do valor estimado apresentado.

No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.

GUILHERME NASCIMENTO JARDIM R\$ 14.538,35, GUSTAVO MARCHIORI VELASQUES R\$

2) Documentos apresentados: (i) Dados bancários; (ii) RG; (iii) Extrato de FGTS; (iv) Contratos de Trabalho Digitais; (v) Aviso-prévio; (vi) Contracheques; (vii) E-mail.

3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas informaram que o crédito foi regularmente apurado com base na documentação interna disponível, sendo incluído na relação de credores no valor de R\$ 14.538,35, classificado como crédito trabalhista.

4) Manifestação da Administração Judicial: Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que o credor apresentou estimativa de crédito trabalhista no valor de R\$ 15.000,00, alegando ausência de pagamento das verbas rescisórias e indicando que o montante perseguido compreenderia saldo salarial, verbas rescisórias, FGTS, multa legal, comissões e encargos acessórios.

Todavia, embora tenha relacionado as verbas que entende devidas, o credor não apresentou memória discriminada de cálculo ou documentação apta a demonstrar, de forma objetiva, eventual diferença existente em relação ao crédito relacionado pela Recuperanda.

Os documentos juntados — extrato de FGTS, contratos de trabalho digitais, aviso-prévio e contracheques — demonstram a existência do vínculo empregatício, mas não permitem, isoladamente, aferir a composição do valor estimado ou identificar eventual erro material na apuração efetuada pela Recuperanda.

Além disso, observa-se que a diferença entre o valor relacionado pela Recuperanda (R\$ 14.538,35) e o valor estimado pelo credor (R\$ 15.000,00) é reduzida, correspondendo



aproximadamente a R\$ 461,65, sem que tenham sido apresentados elementos técnicos suficientes para justificar a alteração pretendida.

Dessa forma, diante da ausência de documentação hábil a demonstrar divergência objetiva quanto ao valor do crédito, a Administração Judicial manifesta-se, **neste momento**, pela manutenção do crédito no valor de R\$ 14.538,35, na Classe I – Trabalhista, conforme originalmente relacionado pela Recuperanda.

30 - HIGRA INDUSTRIAL LTDA

1) Pretensão do credor: O credor apresenta divergência de crédito sustentando que o valor do crédito listado de R\$ 31.500,00, na classe quirografária não está correto, afirmando que o valor corresponde a R\$ 32.440,50. Informa que o crédito decorre da venda de bomba representada pela Nota Fiscal nº 37.342, emitida em 08/08/2025, e junta como documentos comprobatórios a nota fiscal, memória de cálculo atualizada, contrato social e procuração. Ao final, requer a retificação do valor do crédito para R\$ 32.440,50, mantendo-se sua classificação na classe quirografária.

No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.

INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA R\$ 117.239,51, **HIGRA INDUSTRIAL LTDA R\$ 31.500,00**, HIPERTEX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA R\$

2) Documentos apresentados: (i) Cálculo, contrato social, (ii) divergência e crédito, nota fiscal, procuração, (ii) Email

3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas manifestaram concordância com a divergência apresentada pelo credor Higra Industrial Ltda, reconhecendo a retificação do valor originalmente arrolado de R\$ 31.500,00 para R\$ 32.440,50, em razão da atualização acrescida de multa e juros, mantida a classificação do crédito na classe quirografária.

4) Manifestação da Administração Judicial: Esta Administração Judicial, após análise da documentação apresentada, verifica que o crédito indicado pelo credor Higra Industrial



Ltda decorre de relação comercial comprovada pela Nota Fiscal nº 37.342, emitida anteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial, estando, portanto, sujeito aos efeitos do processo recuperacional, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e da tese firmada no Tema 1.051 do STJ.

Embora não tenha sido apresentado comprovante de recebimento da mercadoria, observa-se que o crédito correspondente já constava relacionado na petição inicial, havendo apenas divergência quanto ao montante atualizado. A memória de cálculo juntada demonstra a incidência de encargos até a data do pedido recuperacional, razão pela qual se mostra possível a retificação pretendida.

Diante disso, esta Administração Judicial opina, **por ora**, pelo acolhimento parcial da divergência apresentada, para retificar o valor do crédito de R\$ 31.500,00 para R\$ 32.440,50, mantida sua classificação na classe quirografária.

31 - ITAÚ UNIBANCO S.A

1) Pretensão do credor: O credor apresentou divergência administrativa sustentando divergência quanto à classificação e ao valor de seus créditos. Alegou que determinadas operações garantidas por alienação fiduciária — consistentes em contratos de capital de giro e financiamentos de veículos — possuem natureza extraconcursal, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, requerendo sua exclusão integral do quadro de credores sujeitos à recuperação judicial.

Sustentou, ainda, que apenas a operação nº 11173-000033900997876 estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial, devendo o crédito quirografário correspondente ser retificado para R\$ 66.374,27, atualizado até a data do pedido recuperacional. Ao final, requereu o acolhimento da divergência para reconhecimento da extraconcursalidade das operações com garantia fiduciária (Cédula de Crédito Bancário Empréstimo para Capital de Giro nº 30037 – 000000561326737; Cédula de Crédito Bancário Empréstimo para Capital de Giro nº 30037 – 000000383749280; Operação de Financiamento para Aquisição de Bens – PJ Proposta de Crédito nº 23038054_0001, operação nº 30290 – 000000808872139, com alienação fiduciária de bem móvel - veículo e Operação de Financiamento para Aquisição de Bens – PJ Proposta de Crédito nº 23197485_0001, operação nº 30290 – 000000163937543), e a adequação do valor do crédito concursal relacionado na Classe III – Quirografária.



No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.

5.675,30, INDUSTRIAL REX LTDA R\$ 148.496,84, **ITAU UNIBANCO S.A. R\$ 7.121.601,05,**

2) Documentos apresentados: (i) divergência de crédito, (ii) doc. extraconcursal, concursal, cálculo, ata assembleia, procuração e substabelecimento, (ii) e-mail.

3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas manifestaram-se pela manutenção dos valores originalmente arrolados em favor do Itaú Unibanco S.A., sustentando que a divergência apresentada não atende integralmente aos requisitos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005. Alegou que, embora o credor sustente a extraconcursalidade de determinadas operações garantidas por alienação fiduciária de imóveis e veículos, não foram apresentados os registros das respectivas garantias fiduciárias, tampouco demonstrativos de cálculo suficientes para aferição da suficiência das garantias em relação aos saldos devedores. Destacou que eventual saldo descoberto deveria permanecer sujeito à recuperação judicial, na classe quirografária, conforme entendimento jurisprudencial e Enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial do CJF. Assim, diante da insuficiência documental, pugnou pela manutenção integral dos valores relacionados no quadro inicial de credores.

4) Manifestação da Administração Judicial: Esta Administração Judicial analisou a divergência apresentada pelo Itaú Unibanco S.A., por meio da qual o credor requer o reconhecimento da extraconcursalidade de operações garantidas por alienação fiduciária de bens imóveis e veículos, bem como a retificação do crédito quirografário remanescente para o valor de R\$ 66.374,27 (11173 – 000033900997876).

No tocante às operações garantidas por **alienação fiduciária de imóveis**, verifica-se que os instrumentos contratuais mencionam a constituição de garantia fiduciária sobre o imóvel de matrícula nº 10.588 do CRI de Santo Ângelo/RS. Contudo, **não foi apresentada a respectiva matrícula imobiliária contendo o registro da alienação fiduciária, requisito indispensável à constituição da propriedade fiduciária**, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97.



Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Da mesma forma, em relação às operações garantidas por **alienação fiduciária de veículos, não foram juntados documentos aptos a demonstrar o registro da garantia no órgão competente**, tampouco elementos suficientes para aferição da suficiência das garantias prestadas em relação ao saldo devedor das operações.

Assim, diante da ausência de comprovação da regular constituição das garantias fiduciárias invocadas, não há elementos suficientes para reconhecimento da natureza extraconcursal dos créditos indicados pelo credor, razão pela qual esta Administração Judicial opina, **neste momento**, pela manutenção dos valores originalmente arrolados no quadro de credores.

32 - J B MUNDIAL BRYSA COMERCIAL LTDA

1) Pretensão do credor: A credora não apresentou nenhuma manifestação quanto ao crédito, apenas as Notas fiscais.

No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.

J B MUNDIAL BRYSA COMERCIAL LTDA R\$ 47.663,84, JEAN CARLOS PATZOLD

2) Documentos apresentados: (i) NF, (ii) Email.

3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas deixaram de apresentar manifestação no presente caso, considerando que o credor anuiu com o valor já arrolado na relação de credores.

4) Manifestação da Administração Judicial: Esta Administração Judicial verificou que a manifestação apresentada pelo credor se limita à concordância com o valor já relacionado pelas Recuperandas, com o fornecimento de dados bancários para fins de recebimento



do crédito, inexistindo insurgência quanto ao montante, natureza ou classificação originalmente atribuída.

Nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, a fase administrativa de verificação de créditos destina-se à apresentação de habilitações ou divergências em relação aos créditos relacionados pelas Recuperandas. Não havendo impugnação quanto ao valor ou classificação do crédito, inexistente pretensão de retificação a ser apreciada por esta Administração Judicial.

Além disso, ausente controvérsia acerca do crédito relacionado, mantém-se hígida a relação de credores apresentada, observando-se os princípios da celeridade e segurança jurídica que regem o procedimento recuperacional.

Dessa forma, esta Administração Judicial manifesta-se pela manutenção do crédito conforme originalmente arrolado na relação de credores apresentada pelas recuperandas.

33 - JAIR MATTOS DE BRUM

1) Pretensão do credor: O credor apresentou divergência administrativa de crédito trabalhista, acompanhada de documentação pessoal, procuração e informações relativas à reclamatória trabalhista em trâmite, requerendo o reconhecimento e manutenção do crédito de natureza trabalhista no valor de R\$ 26.622,99.

Verifica-se que o valor perseguido pelo credor corresponde ao mesmo montante já relacionado pela Recuperanda, inexistindo pedido expresso de majoração, redução ou reclassificação do crédito, tampouco indicação de divergência objetiva quanto à natureza ou quantificação do crédito relacionado.

No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.

150,94, JAIR MATTOS DE BRUM R\$ 26.622,99, JAQUES FERNANDO RIBEIRO R\$ 734,28,

2) Documentos apresentados: (i) CNH; (ii) Divergência administrativa; (iii) Informações do processo trabalhista; (iv) Procuração; (v) E-mail.



3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas informaram que o crédito foi regularmente apurado com base na documentação interna disponível, sendo incluído na relação de credores no valor de R\$ 26.622,99, classificado como crédito trabalhista.

4) Manifestação da Administração Judicial: Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que o credor apresentou divergência administrativa acompanhada de informações relativas à demanda trabalhista em curso. Entretanto, observa-se que o valor perseguido pelo credor (R\$ 26.622,99) coincide integralmente com aquele já relacionado pela Recuperanda, inexistindo divergência objetiva quanto ao montante ou à classificação atribuída.

Ademais, verifica-se que a demanda trabalhista apresentada pelo credor ainda não transitou em julgado, inexistindo decisão definitiva acerca da existência, extensão ou liquidação integral das verbas eventualmente discutidas. Desse modo, eventuais apurações complementares permanecem sujeitas ao regular prosseguimento processual perante a Justiça Especializada.

Assim, considerando a inexistência de insurgência concreta em relação ao valor ou à classificação do crédito já relacionado, bem como diante da ausência de trânsito em julgado da reclamatória trabalhista, a Administração Judicial manifesta-se, **neste momento**, pela manutenção do crédito no valor de R\$ 26.622,99, na Classe I – Trabalhista, conforme originalmente relacionado pela Recuperanda, ressaltando-se eventual adequação futura decorrente de decisão judicial definitiva.

34 - JAQUES FERNANDO RIBEIRO

1) Pretensão do credor: O credor apresentou manifestação contendo exclusivamente seus dados bancários, sem formular pedido de habilitação ou divergência administrativa, tampouco apresentar insurgência quanto ao valor, classificação ou natureza do crédito relacionado pela Recuperanda.

Verifica-se que o valor indicado pelo credor (R\$ 734,28) coincide integralmente com o valor relacionado pela Recuperanda, inexistindo pedido de majoração, redução ou reclassificação do crédito.



No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.

150,94, JAIR MATTOS DE BRUM R\$ 26.622,99, **JAQUES FERNANDO RIBEIRO R\$ 734,28,**

2) Documentos apresentados: (i) Dados bancários; (ii) E-mail.

3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas informaram que o crédito foi regularmente apurado com base na documentação interna disponível, sendo incluído na relação de credores no valor de R\$ 734,28, classificado como crédito trabalhista.

4) Manifestação da Administração Judicial: Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que o credor se limitou ao encaminhamento de dados bancários, sem apresentar pedido de habilitação ou divergência administrativa, tampouco formular qualquer insurgência quanto ao valor, natureza ou classificação do crédito relacionado pela Recuperanda.

Observa-se, ainda, que o valor indicado pelo credor (R\$ 734,28) corresponde exatamente ao valor já relacionado pela Recuperanda, inexistindo divergência objetiva ou documentação apta a justificar alteração do crédito incluído na relação de credores.

Dessa forma, considerando a inexistência de impugnação ou pedido específico formulado pelo credor, a Administração Judicial manifesta-se, **neste momento**, pela manutenção do crédito no valor de R\$ 734,28, na Classe I – Trabalhista, conforme originalmente relacionado pela Recuperanda.

35 - JONAS BRUM

1) Pretensão do credor: O credor apresentou divergência administrativa de crédito trabalhista, acompanhada de documentação pessoal, procuração e cópia da reclamatória trabalhista nº 0020141-07.2026.5.04.0741, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Santo Ângelo/RS, requerendo o reconhecimento da natureza trabalhista concursal do crédito discutido judicialmente.

Sustenta que o valor relacionado pela Recuperanda possui caráter unilateral e provisório, não refletindo a integralidade das verbas efetivamente devidas. Aduz que o crédito



trabalhista ainda não se encontra definitivamente liquidado, uma vez que a demanda judicial veicula pedidos amplos e controvertidos, pendentes de apreciação.

Informa que atribuiu à reclamatória trabalhista o valor estimado de R\$ 221.016,02, esclarecendo tratar-se de quantia meramente estimativa para fins processuais, sujeita à posterior apuração e liquidação judicial.

Refere que na demanda trabalhista encontram-se em discussão, dentre outras verbas, salários inadimplidos, verbas rescisórias, FGTS acrescido da multa de 40%, horas extras, intervalo intrajornada e multas legais decorrentes da mora.

Requer, assim, o reconhecimento do caráter ilíquido e controvertido do crédito, que eventual valor indicado pela Recuperanda seja considerado provisório e não definitivo, bem como a possibilidade de futura retificação e complementação do crédito conforme apuração perante a Justiça do Trabalho.

No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.

JEAN CARLOS PATZOLD R\$ 44.352,23, JIAN LITTMANN DA SILVA R\$ 523,41, **JONAS BRUM CAVALHEIRO R\$ 17.477,59**, KEVIN BUENO DA SILVA R\$ 887,94, LISIANE KNEBELKAMP R\$

2) Documentos apresentados: (i) CNH; (ii) Divergência administrativa; (iii) Processo trabalhista; (iv) Procuração; (v) E-mail.

3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas informaram que o crédito foi regularmente apurado com base na documentação interna disponível, sendo incluído na relação de credores no valor de R\$ 17.477,59, classificado como crédito trabalhista.

4) Manifestação da Administração Judicial: Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que o credor apresentou divergência administrativa fundamentada na existência de reclamatória trabalhista em curso, alegando que o valor relacionado pela Recuperanda não refletiria a integralidade das verbas efetivamente devidas.

Entretanto, observa-se que o valor atribuído à reclamação trabalhista (R\$ 221.016,02) possui natureza meramente estimativa, nos termos do art. 840, §1º, da CLT, não correspondendo à liquidação definitiva do crédito discutido judicialmente. Ademais, o



credor não apresentou memória discriminada dos cálculos ou documentação apta a demonstrar, de forma objetiva, a composição do montante alegado ou eventual erro material no valor relacionado pela Recuperanda.

Verifica-se, ainda, que a reclamatória trabalhista nº 0020141-07.2026.5.04.0741 permanece em tramitação e ainda não transitou em julgado, inexistindo decisão definitiva quanto à existência, extensão ou liquidação das verbas postuladas. Eventuais valores adicionais permanecem sujeitos à instrução processual e à futura apuração perante a Justiça Especializada.

Dessa forma, embora a natureza trabalhista concursal do crédito seja incontroversa, não há elementos técnicos suficientes que autorizem a alteração do valor relacionado nesta fase administrativa, especialmente diante da ausência de trânsito em julgado da ação trabalhista, da inexistência de crédito liquidado e da ausência de demonstração objetiva de erro material na apuração realizada.

Assim, a Administração Judicial manifesta-se, **neste momento**, pela manutenção do crédito no valor de R\$ 17.477,59, na Classe I – Trabalhista, ressalvando-se eventual adequação futura decorrente de decisão judicial definitiva ou liquidação promovida perante a Justiça do Trabalho.

36 - KISTEEL IND. METALURGICA E REP. LTDA

1) Pretensão do credor: O credor apresenta divergência em relação ao montante arrolado na relação nominal de credores, em que consta a quantia de R\$ 28.558,84, na Classe IV – Credores ME/EPP, sustentando que o valor devido perfaz R\$ 32.850,90, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Aduz que a obrigação decorre de relação empresarial consistente na venda mercantil de produtos destinados a equipamentos agrícolas às Recuperandas, estando o débito comprovado por notas fiscais, certidões de protesto, planilha de cálculo e memória de atualização.

No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.

KIFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 1.053,00, KISTEEL INDUSTRIA METALURGICA E REPRESENTAÇÕES LTDA R\$ 28.558,84, KLEIN PICCINI COMERCIO DE CONF LTDA R\$



2) Documentos apresentados: (i) Divergência, (ii) Notas Fiscais, (iii) cálculo, (iv) procuração, (v) contrato social, (vi) protestos, (vii) títulos, (viii) certidão positiva cartório.

3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas informaram que se trata de divergência visando a retificação da relação de credores para inclusão de crédito no valor de R\$ 32.850,90, na classe ME/EPP. Refere que o crédito decorre de diversas notas fiscais emitidas anteriormente ao pedido de recuperação judicial, referentes ao fornecimento de mercadorias, totalizando R\$ 31.593,02, acrescidos de atualização até a data do ajuizamento recuperacional.

As recuperandas sustentam que os créditos se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e da tese firmada no Tema 1.051 do STJ, uma vez que as operações que originaram os créditos ocorreram antes do ajuizamento do pedido em 16/12/2025.

Destacam, ainda, que a divergência atende aos requisitos formais previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, tendo sido apresentados os documentos comprobatórios do crédito e memória de cálculo com atualização limitada à data do pedido de recuperação judicial.

Diante disso, manifesta-se pelo acolhimento da divergência apresentada, para que passe a constar em favor de Kisteel Indústria Metalúrgica e Representações Ltda. crédito no valor de R\$ 32.850,90, na classe de credores ME/EPP.

4) Manifestação da Administração Judicial: Esta Administração Judicial analisou a divergência apresentada por Kisteel Indústria Metalúrgica e Representações Ltda., por meio da qual pretende a retificação do crédito arrolado de R\$ 28.558,84 para R\$ 32.850,90, na Classe IV – Credores ME/EPP.

Verifica-se que o crédito decorre de fornecimento mercantil realizado anteriormente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, estando sujeito aos efeitos do processo recuperacional, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Observa-se, ainda, que a divergência foi instruída com documentação apta à comprovação da origem e extensão do crédito, incluindo notas fiscais, certidões de protesto, planilha demonstrativa do saldo devedor e memória de cálculo atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º da Lei nº 11.101/2005.



Dessa forma, esta Administração Judicial manifesta-se pelo acolhimento da divergência apresentada, para que passe a constar em favor de Kisteeel Indústria Metalúrgica e Representações Ltda. o crédito no valor de R\$ 32.850,90, na Classe IV – Credores ME/EPP.

37 - KLEIN PICCINI COMERCIO

1) Pretensão do credor: O credor não apresentou manifestação, apenas os dados bancários e notas fiscais.

No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.

REPRESENTAÇÕES LTDA R\$ 28.558,84, **KLEIN PICCINI COMERCIO DE CONF LTDA R\$ 15.788,47**, LASER OPTICS DO BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MAQUINAS LTDA

2) Documentos apresentados: (i) Dados bancários, (ii) DANFE.

3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas deixaram de apresentar manifestação no presente caso, considerando que o credor anuiu com o valor já arrolado na relação de credores.

4) Manifestação da Administração Judicial: Esta Administração Judicial verificou que a manifestação apresentada pelo credor se limita à concordância com o valor já relacionado pelas Recuperandas, com o fornecimento de dados bancários para fins de recebimento do crédito, inexistindo insurgência quanto ao montante, natureza ou classificação originalmente atribuída.

Nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, a fase administrativa de verificação de créditos destina-se à apresentação de habilitações ou divergências em relação aos créditos relacionados pelas Recuperandas. Não havendo impugnação quanto ao valor ou classificação do crédito, inexistente pretensão de retificação a ser apreciada por esta Administração Judicial.



Além disso, ausente controvérsia acerca do crédito relacionado, mantém-se hígida a relação de credores apresentada, observando-se os princípios da celeridade e segurança jurídica que regem o procedimento recuperacional.

Dessa forma, esta Administração Judicial manifesta-se pela manutenção do crédito conforme originalmente arrolado na relação de credores apresentada pelas recuperandas.

38 - KOMET IRRIGACAO DO BRASIL LTDA

1) Pretensão do credor: O credor apresentou apenas um recibo requerendo a retificação do saldo devedor relacionado à venda realizada em 16/04/2025, objeto da Nota Fiscal nº 1432, originalmente no valor de R\$ 256.894,00. O documento apresenta atualização do débito com data-base em 12/03/2026, acompanhada de demonstrativo detalhado do saldo em aberto.

No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.

291.718,13, JULIANA DA SILVA FERREIRA R\$ 21.603,15, **KOMET IRRIGACAO DO BRASIL LTDA R\$ 228.350,22**, KREBSFER INDUSTRIA LTDA R\$ 794.617,47, KSB BRASIL LTDA R\$

2) Documentos apresentados: (i) recibo (ii) Email

3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas informaram que o pedido visa a retificação da relação de credores para inclusão de crédito no valor de R\$ 399.874,82, na classe dos credores quirografários.

As recuperandas reconhecem que os créditos decorrem de relações contratuais anteriores ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 16/12/2025, estando, em tese, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e da tese firmada no Tema 1.051 do STJ.

Contudo, sustenta que a divergência não atende aos requisitos formais previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, diante da ausência de documentação comprobatória apta a demonstrar a origem, constituição e extensão do crédito alegado.



Além disso, aponta que o valor pleiteado foi atualizado até 12/03/2026, em desacordo com o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, que determina a atualização apenas até a data do pedido de recuperação judicial.

Diante disso, manifesta-se pelo não acolhimento da divergência apresentada.

4) Manifestação da Administração Judicial: Esta Administração Judicial analisou a divergência apresentada por KOMET Irrigação do Brasil Ltda., por meio da qual pretende a inclusão de crédito no valor de R\$ 399.874,82, na classe dos credores quirografários.

Verifica-se que os créditos alegados decorrem de relações negociais anteriores ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 16/12/2025, sujeitando-se, em tese, aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e da orientação firmada no Tema 1.051 do STJ.

Entretanto, observa-se que a **divergência não foi instruída com documentação comprobatória suficiente à verificação da origem, constituição e exatidão do crédito pretendido**, em desconformidade com os requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005.

Além disso, constata-se que a **atualização do valor pleiteado foi realizada até 12/03/2026, extrapolando a data do pedido de recuperação judicial, quando a atualização deveria se limitar a 16/12/2025**, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, ausentes elementos suficientes à validação do montante indicado, esta Administração Judicial manifesta-se, **neste momento**, pelo não acolhimento da divergência apresentada.

39 - KREBSFER INDUSTRIAL LTDA

1) Pretensão do credor: O credor insurgindo-se contra o valor de R\$ 794.617,47 relacionado no edital de credores, sustentando que o montante efetivamente devido corresponde a R\$ 8.305.837,82, na classe dos créditos quirografários.

Afirma que o crédito decorre de vendas mercantis realizadas às recuperandas, devidamente representadas por notas fiscais e comprovantes de entrega, alegando que parte substancial das operações não foi incluída no valor originalmente arrolado. Sustenta que o principal devido totaliza R\$ 7.177.341,14, sendo acrescido de encargos moratórios



calculados até a data do ajuizamento da recuperação judicial, alcançando o valor final de R\$ 8.305.837,82.

Alega, ainda, que os encargos foram apurados com base na taxa SELIC, em razão da mora automática decorrente do inadimplemento de obrigações com vencimento certo, nos termos dos arts. 394, 395 e 397 do Código Civil e da jurisprudência do STJ.

Para comprovação do crédito, juntou cartão CNPJ, contrato social, procuração, planilha contendo relação das notas fiscais e parcelas vencidas, cópias integrais das notas fiscais e DANFES, comprovantes de entrega e memória de cálculo atualizada até a data do pedido de recuperação judicial.

Ao final, requer o recebimento da divergência para retificação do valor relacionado no edital, passando a constar crédito no valor de R\$ 8.305.837,82, na classe dos créditos quirografários.

No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.

LTDA R\$ 228.350,22, **KREBSFER INDUSTRIA LTDA R\$ 794.617,47**, KSB BRASIL LTDA R\$

2) Documentos apresentados: (i) notas fiscais, (ii) dados bancários, (iii) procuração, (iv) memória de cálculo, (v) contrato social, (vi) CNPJ.

3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas informaram que se trata de divergência visando a retificação da relação de credores para inclusão de crédito no valor de R\$ 8.305.837,82, na classe dos credores quirografários, em substituição ao valor de R\$ 794.617,47 originalmente arrolado. A pretensão foi fundamentada em notas fiscais emitidas anteriormente ao pedido de recuperação judicial.

As recuperandas reconhecem que os créditos debatidos decorrem de relações negociais anteriores ao ajuizamento do pedido recuperacional, ocorrido em 16/12/2025, sujeitando-se, em tese, aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e da tese firmada no Tema 1.051 do STJ.

Contudo, sustentam que os documentos apresentados não comprovam o valor pretendido, uma vez que a soma das notas fiscais juntadas totaliza apenas R\$ 5.282.523,80, montante inferior ao crédito indicado na divergência. Destaca, ainda, a



ausência de memória de cálculo atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, bem como a falta de atos constitutivos da credora, procuração e comprovantes de entrega das mercadorias.

Argumenta, assim, que a divergência não atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, por ausência de documentação suficiente à comprovação da liquidez, exigibilidade e correta atualização do crédito alegado.

Diante disso, manifesta-se pelo não acolhimento da divergência apresentada.

4) Manifestação da Administração Judicial: Diante da divergência apresentada, esta Administração Judicial verificou que o credor instruiu adequadamente o pedido com documentação apta à comprovação da origem, existência e exigibilidade do crédito, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005. Foram juntadas notas fiscais, DANFES, comprovantes de entrega, planilha discriminativa das operações e memória de cálculo atualizada até a data do ajuizamento da recuperação judicial, evidenciando a composição do crédito pretendido.

Embora as Recuperandas tenham sustentado insuficiência documental e divergência quanto aos valores apresentados, verifica-se que, após complementação documental promovida pelo credor e encaminhamento dos documentos às Recuperandas para manifestação específica, não houve retorno ou impugnação complementar por parte destas perante esta Administração Judicial.

Ademais, os créditos decorrem de operações mercantis realizadas em momento anterior ao pedido recuperacional, submetendo-se aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Quanto aos encargos moratórios, observa-se que a atualização apresentada encontra respaldo no art.9º, da LRF.

Assim, considerando a documentação acostada e a ausência de impugnação específica após a complementação dos documentos pelo credor, esta Administração Judicial manifesta-se pelo acolhimento da divergência, para retificação do crédito arrolado em favor do credor ao montante de R\$ 8.305.837,82, na classe dos créditos quirografários.

40 - LISANDRO TARTARI



No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.

R\$ 975,00, LISANDRO TARTARI R\$ 2.854,00, LITOGRAFIA PLUMA LTDA R\$ 2.460,00,

2) Documentos apresentados: (i) dados bancários, (ii) E-mail.

3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas deixaram de apresentar manifestação no presente caso, considerando que o credor anuiu com o valor já arrolado na relação de credores.

4) Manifestação da Administração Judicial: Esta Administração Judicial verificou que a manifestação apresentada pelo credor se limita à concordância com o valor já relacionado pelas Recuperandas, com o fornecimento de dados bancários para fins de recebimento do crédito, inexistindo insurgência quanto ao montante, natureza ou classificação originalmente atribuída.

Nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, a fase administrativa de verificação de créditos destina-se à apresentação de habilitações ou divergências em relação aos créditos relacionados pelas Recuperandas. Não havendo impugnação quanto ao valor ou classificação do crédito, inexistente pretensão de retificação a ser apreciada por esta Administração Judicial.

Além disso, ausente controvérsia acerca do crédito relacionado, mantém-se hígida a relação de credores apresentada, observando-se os princípios da celeridade e segurança jurídica que regem o procedimento recuperacional.

Dessa forma, esta Administração Judicial manifesta-se pela manutenção do crédito conforme originalmente arrolado na relação de credores apresentada pelas recuperandas.

41 - LOJAS FRICKE

1) Pretensão do credor: O credor informa que o crédito, atualizado pelo IPCA até a data indicada, perfaz o montante de R\$ 16.491,95, estando corretamente classificado no edital do evento 86 como crédito Classe III – Quirografário.



Anexa os títulos que embasam o débito referindo que não há bem dado em garantia ao pagamento.

No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.

LOJAS FRICKE LTDA R\$ 17.241,41, LOJAS QUERO-QUERO S/A R\$ 11.971,98, LUCIANO

2) Documentos apresentados: (i) cálculo, (ii) contrato social, (iii) carteira da OAB, procuração, notas fiscais, protestos Email

3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas deixaram de apresentar manifestação no presente caso, considerando que o credor anuiu com o valor já arrolado na relação de credores.

4) Manifestação da Administração Judicial: Esta Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente arrolado no Quadro Geral de Credores no montante de R\$ 17.241,41, ao passo que o cálculo atualizado apresentado pelo credor aponta o valor de R\$ 16.491,95, conforme memória de cálculo anexada.

Dessa forma, embora não haja insurgência quanto à natureza ou classificação do crédito, constata-se divergência quanto ao valor efetivamente devido, sendo necessária a retificação do montante originalmente relacionado.

Nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, a fase administrativa de verificação de créditos destina-se à análise das habilitações e divergências apresentadas pelos credores, cabendo à Administração Judicial proceder à adequação dos valores quando verificada inconsistência entre o crédito arrolado e a documentação apresentada.

Além disso, considerando que o próprio credor reconhece como devido o valor de R\$ 16.491,95, atualizado pelo IPCA até a data indicada, bem como inexistindo controvérsia acerca da classificação do crédito, deve ser mantida sua natureza quirográfica, promovendo-se apenas a retificação do valor.

Dessa forma, esta Administração Judicial manifesta-se pela retificação do crédito originalmente arrolado de R\$ 17.241,41 para R\$ 16.491,95, mantendo-se a classificação na Classe III – Quirografário.



42 - LUANA PEREIRA ARAUJO

1) Pretensão do credor: A credora apresentou manifestação contendo exclusivamente seus dados bancários, sem formular pedido de habilitação ou divergência administrativa, tampouco apresentar insurgência quanto ao valor, classificação ou natureza do crédito relacionado pela Recuperanda.

Não houve apresentação de documentação complementar, memória de cálculo ou qualquer elemento que demonstre discordância em relação às informações constantes na relação de credores, inexistindo pedido de majoração, redução ou reclassificação do crédito.

Dessa forma, diante da ausência de questionamento específico, infere-se a concordância da credora com o crédito relacionado pela Recuperanda.

No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.

299,65, **LUANA PEREIRA ARAUJO R\$ 996,16**, LUCIANA RAQUEL BIECHER R\$ 679,70,

2) Documentos apresentados: (i) Dados bancários; (ii) E-mail.

3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas informaram que o crédito foi regularmente apurado com base na documentação interna disponível, sendo incluído na relação de credores no valor de R\$ 996,16, classificado como crédito trabalhista.

4) Manifestação da Administração Judicial: Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a credora se limitou ao encaminhamento de dados bancários, sem apresentar pedido de habilitação ou divergência administrativa, tampouco formular qualquer insurgência quanto ao valor, natureza ou classificação do crédito relacionado pela Recuperanda.

Não foram apresentados elementos que demonstrem discordância em relação ao crédito relacionado, tampouco documentação apta a justificar eventual alteração do valor ou da classificação atribuída.



Dessa forma, considerando a inexistência de impugnação ou pedido específico formulado pela credora, a Administração Judicial manifesta-se, **neste momento**, pela manutenção do crédito no valor de R\$ 996,16, na Classe I – Trabalhista, conforme originalmente relacionado pela Recuperanda.

43 - MAILSON CORREIA BATISTA

1) Pretensão do credor: O credor apresentou manifestação contendo exclusivamente seus dados bancários, sem formular pedido de habilitação ou divergência administrativa, tampouco apresentar insurgência quanto ao valor, classificação ou natureza do crédito relacionado pela Recuperanda.

Não houve apresentação de documentação complementar, memória de cálculo ou qualquer elemento que demonstre discordância em relação às informações constantes na relação de credores, inexistindo pedido de majoração, redução ou reclassificação do crédito.

Dessa forma, diante da ausência de questionamento específico, infere-se a concordância do credor com o crédito relacionado pela Recuperanda.

No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.

MAICON LUIS PRESTES GRAS R\$ 886,30, **MAILSON CORREIA BATISTA R\$ 667,73,**

2) Documentos apresentados: (i) Dados bancários; (ii) E-mail.

3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas informaram que o crédito foi regularmente apurado com base na documentação interna disponível, sendo incluído na relação de credores no valor de R\$ 667,73, classificado como crédito trabalhista.

4) Manifestação da Administração Judicial: Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que o credor limitou-se ao encaminhamento de dados bancários, sem apresentar pedido de habilitação ou divergência administrativa, tampouco formular



qualquer insurgência quanto ao valor, natureza ou classificação do crédito relacionado pela Recuperanda.

Não foram apresentados elementos que demonstrem discordância em relação ao crédito relacionado, tampouco documentação apta a justificar eventual alteração do valor ou da classificação atribuída.

Dessa forma, considerando a inexistência de impugnação ou pedido específico formulado pelo credor, a Administração Judicial manifesta-se, **neste momento**, pela manutenção do crédito no valor de R\$ 667,73, na Classe I – Trabalhista, conforme originalmente relacionado pela Recuperanda.

44 - MARI EVENTOS E MONTAGEM LTDA

1) Pretensão do credor: A credora manifestou-se concordando com o valor do crédito arrolado.

No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.

18.633,85, **MARI EVENTOS E MONTAGEM LTDA R\$ 16.625,00**, METALURGICA

2) Documentos apresentados: (i) docs. processo, (ii) CNPJ, (iii) contrato social, (iv) nota fiscal, (v) procuração, (vi) cálculo (vii) E-mail.

3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas deixaram de apresentar manifestação no presente caso, considerando que o credor anuiu com o valor já arrolado na relação de credores.

4) Manifestação da Administração Judicial: Esta Administração Judicial verificou que o crédito foi originalmente arrolado no Quadro Geral de Credores no montante de R\$ 16.625,00, ao passo que o cálculo atualizado apresentado pelo credor aponta o valor de R\$ 16.739,27, conforme documentação anexada.



Dessa forma, embora não haja insurgência quanto à natureza ou classificação do crédito, constata-se divergência em relação ao valor efetivamente devido, sendo necessária a retificação do montante originalmente relacionado.

Nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, a fase administrativa de verificação de créditos destina-se à análise das habilitações e divergências apresentadas pelos credores, cabendo à Administração Judicial promover a adequação dos valores quando constatada divergência entre o crédito arrolado e os documentos apresentados.

Além disso, inexistindo controvérsia acerca da classificação do crédito, deve ser mantida a natureza originalmente atribuída, promovendo-se apenas a retificação do valor.

Dessa forma, esta Administração Judicial manifesta-se pela retificação do crédito originalmente arrolado de R\$ 16.625,00 para R\$ 16.739,27, mantendo-se a classificação constante na relação de credores apresentada pelas Recuperandas.

45 - MARIANA MACIEL FUNKE

1) Pretensão do credor: A credora apresentou divergência administrativa de crédito na modalidade de registro de ressalva, acompanhada de documentação pessoal, procuração e informações relativas à reclamatória trabalhista nº 0021545-30.2025.5.04.0741, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Santo Ângelo/RS.

Esclarece que já consta no rol de credores da recuperação judicial na Classe I – Trabalhista, com crédito no valor de R\$ 30.471,11, informando que o referido montante corresponde também ao valor atribuído à demanda trabalhista em tramitação, possuindo natureza meramente estimativa e provisória.

Sustenta que o crédito ainda está sendo discutido perante a Justiça do Trabalho, razão pela qual o valor listado permanece sujeito à apuração definitiva no juízo competente. Assim, não apresenta oposição ao valor atualmente relacionado, mas ressalva expressamente o direito de futura retificação ou habilitação complementar do crédito, conforme o montante que vier a ser definitivamente apurado, sem que a manifestação implique renúncia, novação ou limitação do crédito trabalhista.

Requer, ainda, o registro do caráter provisório do crédito e o cadastramento de seus procuradores para fins de futuras intimações e comunicações processuais.



No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.

R\$ 2.820,81, **MARIANA MACIEL FUNKE R\$ 30.471,11**, MATHIAS BRUM MENUZZO R\$

2) Documentos apresentados: (i) CNH; (ii) Divergência administrativa; (iii) Informações do processo trabalhista; (iv) Procuração; (v) E-mail.

3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas informaram que o crédito foi regularmente apurado com base na documentação interna disponível, sendo incluído na relação de credores no valor de R\$ 30.471,11, classificado como crédito trabalhista.

4) Manifestação da Administração Judicial: Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a credora apresentou divergência administrativa na modalidade de ressalva, sem apresentar insurgência objetiva quanto ao valor ou classificação do crédito já relacionado pela Recuperanda.

Observa-se que o valor perseguido pela credora (R\$ 30.471,11) coincide integralmente com o montante já relacionado pela Recuperanda, inexistindo pedido de majoração, redução ou reclassificação do crédito.

Além disso, verifica-se que a reclamatória trabalhista nº 0021545-30.2025.5.04.0741 permanece em tramitação e ainda não transitou em julgado, inexistindo decisão definitiva acerca da existência, extensão ou liquidação integral das verbas eventualmente discutidas. Eventual adequação do crédito permanece sujeita ao regular processamento da demanda perante a Justiça Especializada.

Dessa forma, considerando a inexistência de divergência objetiva quanto ao valor e classificação do crédito relacionado, bem como diante da ausência de trânsito em julgado da demanda trabalhista, a Administração Judicial manifesta-se, **neste momento**, pela manutenção do crédito no valor de R\$ 30.471,11, na Classe I – Trabalhista, conforme originalmente relacionado pela Recuperanda, ressalvando-se eventual adequação futura decorrente de decisão judicial definitiva.



46 - MATHIAS BRUM MENUZZO

1) Pretensão do credor: O credor apresentou divergência administrativa de crédito na modalidade registro de ressalva, acompanhada de documentação pessoal e procuração, esclarecendo que já consta no rol apresentado pelas Recuperandas na Classe I – Credores Trabalhistas, com crédito no valor de R\$ 10.768,34.

Sustenta que o referido crédito se encontra em discussão perante a Justiça do Trabalho, em reclamatória trabalhista ajuizada posteriormente, à qual foi atribuído o valor de R\$ 63.439,65, possuindo referido montante natureza meramente estimativa, provisória e sujeita à futura apuração no juízo trabalhista competente.

Afirma que não apresenta oposição ao valor atualmente relacionado pelas Recuperandas, considerando que ainda não houve apuração definitiva do crédito trabalhista, ressaltando expressamente o direito de futura retificação ou habilitação complementar, conforme o montante que vier a ser apurado, sem que a presente manifestação importe em novação, renúncia ou limitação do crédito trabalhista.

Requer o recebimento da divergência na modalidade de registro de ressalva, o reconhecimento do caráter estimativo e provisório do crédito atualmente relacionado e o cadastramento de seus procuradores para fins de recebimento das intimações e demais comunicações processuais.

No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.

R\$ 2.820,81, MARIANA MACIEL FUNKE R\$ 30.471,11, **MATHIAS BRUM MENUZZO R\$ 10.768,34**, MOISES CAMPANHONI GONÇALVES R\$ 524,92, NAIRANA DO NASCIMENTO

2) Documentos apresentados: (i) Documento de identificação; (ii) Divergência administrativa; (iii) Procuração; (iv) Dados bancários; (v) E-mail.

3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas informaram que o crédito foi regularmente apurado com base na documentação interna disponível, sendo incluído na relação de credores no valor de R\$ 10.768,34, classificado como crédito trabalhista.



4) Manifestação da Administração Judicial: Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que o credor apresentou divergência administrativa na modalidade de registro de ressalva, sem apresentar insurgência objetiva quanto ao valor ou à classificação do crédito já relacionado pelas Recuperandas.

Observa-se que, embora o credor informe a existência de reclamatória trabalhista à qual foi atribuído o valor de R\$ 63.439,65, tal montante corresponde ao valor atribuído à causa para fins processuais, possuindo natureza estimativa e não representando crédito definitivamente apurado.

Verifica-se, ainda, que a demanda trabalhista ainda não transitou em julgado, inexistindo decisão definitiva acerca da existência, extensão ou liquidação das verbas postuladas. Eventual definição de diferenças ou complementação do crédito permanece sujeita ao regular processamento da ação perante a Justiça Especializada, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, considerando a inexistência de divergência objetiva quanto ao crédito atualmente relacionado, bem como diante da ausência de trânsito em julgado da reclamatória trabalhista e da inexistência de crédito definitivamente liquidado, a Administração Judicial manifesta-se, **neste momento**, pela manutenção do crédito no valor de R\$ 10.768,34, na Classe I – Trabalhista, conforme originalmente relacionado pelas Recuperandas, ressalvando-se eventual adequação futura decorrente de decisão judicial definitiva ou liquidação promovida perante a Justiça do Trabalho.

47 - MEGA METAL MECANICA LTDA

1) Pretensão do credor: A credora manifestou concordância com o valor arrolado, apresentando documentos comprobatórios do seu crédito.

No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.

BUENO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA R\$ 6.000,02, **MEGA METAL MECANICA**
LTDA R\$ 601.987,75, MEXICHEM BRASIL INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO PLASTICA



2) Documentos apresentados: (i) Notas fiscais, (ii) contrato social, (iii) cálculo, (iv) procuração, (v) boletos, (vi) manifestação.

3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas deixaram de apresentar manifestação no presente caso, considerando que o credor anuiu com o valor já arrolado na relação de credores.

4) Manifestação da Administração Judicial: Esta Administração Judicial verificou que a manifestação apresentada pelo credor se limita à concordância com o valor já relacionado pelas Recuperandas, com o fornecimento de dados bancários para fins de recebimento do crédito, inexistindo insurgência quanto ao montante, natureza ou classificação originalmente atribuída.

Nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, a fase administrativa de verificação de créditos destina-se à apresentação de habilitações ou divergências em relação aos créditos relacionados pelas Recuperandas. Não havendo impugnação quanto ao valor ou classificação do crédito, inexistente pretensão de retificação a ser apreciada por esta Administração Judicial.

Além disso, ausente controvérsia acerca do crédito relacionado, mantém-se hígida a relação de credores apresentada, observando-se os princípios da celeridade e segurança jurídica que regem o procedimento recuperacional.

Dessa forma, esta Administração Judicial manifesta-se pela manutenção do crédito conforme originalmente arrolado na relação de credores apresentada pelas recuperandas.

48 - MJE METALURGICA LTDA

1) Pretensão do credor: O credor apresentou divergência insurgindo-se contra o valor do crédito inscrito na relação de credores. Sustenta que o montante correto devido corresponde a R\$ 410.949,24, conforme discutido na ação judicial nº 5000531-44.2026.8.21.0029, já distribuída. Para comprovação da representação processual, juntou procuração aos autos.

No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.



METALCORTE LTDA R\$ 672,00, **MJE METALURGICA LTDA R\$ 372.290,95,** MXX

2) Documentos apresentados: (i) cálculo (ii) e-mail, (iii) procuração.

3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas informaram que o pedido visa a retificação da relação de credores para que passe a constar crédito no valor de R\$ 410.949,24, em substituição ao montante de R\$ 372.290,95, mantida a classificação quirografária.

As recuperandas sustentam que a divergência não atende aos requisitos formais previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, uma vez que não foram apresentados atos constitutivos da credora, tampouco documentos comprobatórios aptos a demonstrar a origem e extensão do crédito pleiteado, como contratos, notas fiscais ou outros documentos equivalentes.

Além disso, aponta que o valor indicado pelo credor foi atualizado até 13/01/2026, extrapolando a data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 16/12/2025, em desacordo com o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Diante disso, manifesta-se pelo não acolhimento da divergência apresentada.

4) Manifestação da Administração Judicial: Esta Administração Judicial analisou a divergência apresentada por MJE Metalúrgica Ltda., por meio da qual pretende a retificação do crédito arrolado de R\$ 372.290,95 para R\$ 410.949,24, na classe dos credores quirografários.

Contudo, verifica-se que a divergência não foi instruída com documentação suficiente à comprovação da origem, liquidez e exigibilidade do crédito alegado, ausentes contratos, notas fiscais ou outros documentos comprobatórios aptos a embasar o valor pretendido, em desconformidade com os requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005.

Observa-se, ainda, que o valor indicado pelo credor foi atualizado até 13/01/2026, extrapolando a data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 16/12/2025, quando a atualização deveria se limitar à data do ajuizamento recuperacional (16/12/2025), nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.



Dessa forma, ausentes elementos suficientes para validação do montante pleiteado, esta Administração Judicial manifesta-se pelo não acolhimento da divergência apresentada, mantendo-se o crédito conforme originalmente arrolado.

49 - NAVALINE E CIA LTDA

1) Pretensão do credor: A credora não apresentou manifestação relativa ao crédito, apenas as notas fiscais e dados bancários.

No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.

DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS, FERRAMENTAS E EPIS LTDA R\$ 812,80, NAVALINE E CIA LTDA R\$ 451,00, NENE & PICCOLI LTDA R\$ 13.639,26, N F DOS SANTOS

2) Documentos apresentados: Dados bancários, nota fiscal e e-mail.

3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas deixaram de apresentar manifestação no presente caso, considerando que o credor anuiu com o valor já arrolado na relação de credores.

4) Manifestação da Administração Judicial: Esta Administração Judicial verificou que a manifestação apresentada pelo credor se limita à concordância com o valor já relacionado pelas Recuperandas, com o fornecimento de dados bancários para fins de recebimento do crédito, inexistindo insurgência quanto ao montante, natureza ou classificação originalmente atribuída.

Nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, a fase administrativa de verificação de créditos destina-se à apresentação de habilitações ou divergências em relação aos créditos relacionados pelas Recuperandas. Não havendo impugnação quanto ao valor ou classificação do crédito, inexistente pretensão de retificação a ser apreciada por esta Administração Judicial.

Além disso, ausente controvérsia acerca do crédito relacionado, mantém-se hígida a relação de credores apresentada, observando-se os princípios da celeridade e segurança jurídica que regem o procedimento recuperacional.



Dessa forma, esta Administração Judicial manifesta-se pela manutenção do crédito conforme originalmente arrolado na relação de credores apresentada pelas recuperandas.

50 - PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A

1) Pretensão do credor: O credor informa que, conforme seus registros internos, não identificou, em princípio, valores pendentes em face das recuperandas. Diante disso, solicita o encaminhamento das notas fiscais vinculadas ao crédito relacionado em seu nome no processo de recuperação judicial do Grupo Ativa, a fim de possibilitar a conferência dos documentos e a verificação da eventual existência dos valores indicados.

No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.

TUBOS DE ACO E PERFIS LAMINADOS LTDA R\$ 7.443,29, **PARANA EQUIPAMENTOS S.A**
R\$ 992.260,18, PIPPI PNEUS LTDA R\$ 43.135,00, PLASTIPRENE PLASTICOS E

2) Documentos apresentados: (i) procuração; (ii) substabelecimento; (iii) e-mail.

3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas informaram se trata de manifestação relacionada ao crédito habilitado em nome de Paraná Equipamentos S.A., no valor de R\$ 992.260,18, classificado entre os créditos quirografários. Refere que o credor informou que, conforme seus registros internos, não identificou valores pendentes em face das recuperandas, razão pela qual solicitou o encaminhamento das notas fiscais vinculadas ao crédito para conferência da efetiva existência do débito.

Em análise ao apontamento, as Recuperandas esclareceram que o valor indicado decorre da aquisição de equipamentos cujo pagamento teria sido integralmente quitado mediante financiamentos celebrados com o Banco Bradesco e o Banco Caterpillar. Sustentam, assim, que eventual obrigação remanescente estaria vinculada exclusivamente às instituições financeiras que custearam a operação, inexistindo saldo devido diretamente à fornecedora Paraná Equipamentos S.A.

Diante disso, requereu a exclusão do crédito de R\$ 992.260,18 da relação de credores quirografários em nome de Paraná Equipamentos S.A.



4) Manifestação da Administração Judicial: Esta Administração Judicial analisou a manifestação apresentada em relação ao crédito habilitado em nome de Paraná Equipamentos S.A., no valor de R\$ 992.260,18, classificado entre os créditos quirografários.

Verifica-se que o próprio credor informou não identificar, em seus registros internos, valores pendentes em face das recuperandas, solicitando, inclusive, documentação complementar para conferência da origem do crédito relacionado.

Além disso, os esclarecimentos apresentados indicam que a operação comercial vinculada à aquisição dos equipamentos foi quitada por meio de financiamentos celebrados junto ao Banco Bradesco e ao Banco Caterpillar, inexistindo obrigação remanescente diretamente perante Paraná Equipamentos S.A.

Dessa forma, ausentes elementos que evidenciem a subsistência de crédito em favor da referida credora, esta Administração Judicial manifesta-se pela **exclusão do crédito de R\$ 992.260,18 da relação de credores quirografários.**

51 - PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA

1) Pretensão do credor: A credora não apresentou manifestação relativa ao crédito, apenas Nota fiscal.

No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.

R\$ 992.260,18, PIPPI PNEUS LTDA R\$ 43.135,00, **PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA R\$ 1.945,69**, PNEUS LE FORT DO BRASIL LTDA R\$

2) Documentos apresentados: (i) NF, (ii) E-mail.

3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas deixaram de apresentar manifestação no presente caso, considerando que o credor anuiu com o valor já arrolado na relação de credores.



4) Manifestação da Administração Judicial: Esta Administração Judicial verificou que a manifestação apresentada pelo credor se limita à concordância com o valor já relacionado pelas Recuperandas, com o fornecimento de dados bancários para fins de recebimento do crédito, inexistindo insurgência quanto ao montante, natureza ou classificação originalmente atribuída.

Nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, a fase administrativa de verificação de créditos destina-se à apresentação de habilitações ou divergências em relação aos créditos relacionados pelas Recuperandas. Não havendo impugnação quanto ao valor ou classificação do crédito, inexistente pretensão de retificação a ser apreciada por esta Administração Judicial.

Além disso, ausente controvérsia acerca do crédito relacionado, mantém-se hígida a relação de credores apresentada, observando-se os princípios da celeridade e segurança jurídica que regem o procedimento recuperacional.

Dessa forma, esta Administração Judicial manifesta-se pela manutenção do crédito conforme originalmente arrolado na relação de credores apresentada pelas recuperandas.

52 - POSTO PIZZOLOTTO LTDA

1) Pretensão do credor: A credora não apresentou manifestação relativa ao crédito, apenas dados bancários.

No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.

80.380,00, **POSTO PIZZOLOTTO LTDA R\$ 19.159,08**, POSTO SANTA TEREZINHA LTDA R\$

2) Documentos apresentados: (i) dados bancários.

3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas deixaram de apresentar manifestação no presente caso, considerando que o credor anuiu com o valor já arrolado na relação de credores.



4) Manifestação da Administração Judicial: Esta Administração Judicial verificou que a manifestação apresentada pelo credor se limita à concordância com o valor já relacionado pelas Recuperandas, com o fornecimento de dados bancários para fins de recebimento do crédito, inexistindo insurgência quanto ao montante, natureza ou classificação originalmente atribuída.

Nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, a fase administrativa de verificação de créditos destina-se à apresentação de habilitações ou divergências em relação aos créditos relacionados pelas Recuperandas. Não havendo impugnação quanto ao valor ou classificação do crédito, inexistente pretensão de retificação a ser apreciada por esta Administração Judicial.

Além disso, ausente controvérsia acerca do crédito relacionado, mantém-se hígida a relação de credores apresentada, observando-se os princípios da celeridade e segurança jurídica que regem o procedimento recuperacional.

Dessa forma, esta Administração Judicial manifesta-se pela manutenção do crédito conforme originalmente arrolado na relação de credores apresentada pelas recuperandas.

53 - RAMA ADVOGADOS

1) Pretensão do credor: O credor visa a inclusão de crédito no valor total de R\$ 558.191,63, decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais fixados nos processos nº 5012484-39.2025.8.21.0029 e nº 5012491-31.2025.8.21.0029, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Santo Ângelo/RS.

A habilitante sustenta que os honorários sucumbenciais possuem natureza alimentar e devem ser equiparados aos créditos trabalhistas, nos termos da Lei nº 8.906/94 e da jurisprudência consolidada do STJ, requerendo sua classificação na Classe I – Créditos Trabalhistas.

Relata que os honorários foram arbitrados no percentual de 10% nas ações de execução movidas em face da recuperanda, relacionadas às Cédulas de Crédito Bancário nº 0114100311209017434 e nº 0114100310954017434. Afirma que os saldos devedores atualizados até a data do pedido de recuperação judicial totalizam R\$ 277.344,33 e R\$ 280.847,30, respectivamente, perfazendo o montante global de R\$ 558.191,63.



Para comprovação da pretensão, juntou contrato social, procuração, decisões judiciais, planilhas de cálculo e demais documentos pertinentes, requerendo o acolhimento da habilitação do crédito na classe trabalhista.

No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), não constava qualquer valor relacionado em favor do credor.

2) Documentos apresentados: (i) contrato social, (ii) procuração, (iii) decisões judiciais, (iv) planilhas de cálculo.

3) Manifestação das Recuperandas: As recuperandas referem que a habilitação apresentada visa a inclusão de crédito no valor de R\$ 558.191,63, na classe dos créditos trabalhistas, decorrente de honorários advocatícios fixados nas ações executivas nº 5012484-39.2025.8.21.0029 e nº 5012491-31.2025.8.21.0029.

A manifestação destaca que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado em 16/12/2025, enquanto os honorários sucumbenciais foram arbitrados em setembro de 2025, motivo pelo qual os créditos se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e da tese firmada no Tema 1.051 do STJ.

Ressalta, contudo, que a habilitação de créditos exige observância aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, especialmente quanto à adequada comprovação documental e atualização do crédito apenas até a data do pedido recuperacional.

Nesse contexto, aponta que o crédito relacionado ao processo nº 5012484-39.2025.8.21.0029 encontra-se devidamente atualizado até 16/12/2025, perfazendo o valor de R\$ 277.344,33. Por outro lado, o crédito vinculado ao processo nº 5012491-31.2025.8.21.0029 foi atualizado até 02/04/2026, em desacordo com o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Diante disso, manifesta-se pelo parcial deferimento do pedido de habilitação, para que seja habilitado apenas o crédito de R\$ 277.344,33, em favor de Rama Advogados Associados, na classe dos créditos trabalhistas.

4) Manifestação da Administração Judicial: Esta Administração Judicial analisou o pedido de habilitação apresentado por Rama Advogados Associados, referente a honorários



advocatícios sucumbenciais fixados nas ações executivas nº 5012484-39.2025.8.21.0029 e nº 5012491-31.2025.8.21.0029.

Contudo, verifica-se que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios ainda não transitou em julgado, inexistindo, até o presente momento, título definitivo apto a demonstrar a constituição definitiva do crédito pretendido.

Nº do processo	Classe da ação:	Competência	Data de autuação:	Situação
5012484-39.2025.8.21.0029	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	Cível - Geral	21/08/2025 15:44:45	MOVIMENTO-AGUARDA DESPACHO
Órgão Julgador:	Juiz(a):			
Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santo Ângelo	MARTA MARTINS MOREIRA			

Nº do processo	Classe da ação:	Competência	Data de autuação:	Situação
5012491-31.2025.8.21.0029	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	Cível - Geral	21/08/2025 16:16:30	MOVIMENTO-AGUARDA DESPACHO
Órgão Julgador:	Juiz(a):			
Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santo Ângelo	MARTA MARTINS MOREIRA			

Este posicionamento é amplamente reconhecido e encontra eco em diversos julgados da Corte Superior.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. DESPACHO INICIAL. PROVISORIEDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL. HONORÁRIOS INICIAIS. INSUBSISTÊNCIA. MANDATO JUDICIAL. REVOGAÇÃO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS. INVIABILIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

A jurisprudência sedimentada do STJ orienta que os honorários fixados no despacho inicial da execução possuem caráter provisional e podem ser majorados, reduzidos ou até mesmo excluídos posteriormente, fixando-se a sucumbência definitiva somente ao final do processo.

Ao receber a inicial da execução, o juiz arbitra honorários apenas provisoriamente, para a hipótese de pronto pagamento, pelo executado, no prazo fixado pela lei processual (CPC/1973, art. 652-A; CPC/2015, art. 827). No caso de continuidade do feito executivo, faz-se impositivo um novo arbitramento, oportunidade em que o magistrado considerará os desdobramentos do processo, tais como a eventual oposição (e o resultado) de embargos do devedor, bem assim todo "o trabalho realizado pelo advogado do exequente" (CPC/2015, art. 827, § 2º). Logo, não se trata de título executivo revestido de definitividade que qualifique direito adquirido e desde logo esteja incorporado ao patrimônio do advogado que patrocina o exequente. (...) 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.790.469/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 7/6/2021.)



Nessa perspectiva, o crédito indicado não se reveste dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade necessários à habilitação no quadro geral de credores, tratando-se de pretensão ainda sujeita a modificação no âmbito das demandas judiciais em que foi fixada.

Dessa forma, ausentes os pressupostos legais indispensáveis à habilitação pretendida, esta Administração Judicial manifesta-se, **por ora**, pelo não acolhimento do pedido apresentado.

54 - ROBERSON MACHADO DA SILVA

1) Pretensão do credor: O credor apresentou divergência administrativa de crédito trabalhista, acompanhada de documentação pessoal, procuração e cópia da reclamatória trabalhista nº 0020174-94.2026.5.04.0741, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Santo Ângelo/RS, requerendo o reconhecimento da natureza trabalhista concursal do crédito discutido judicialmente.

Sustenta que o valor relacionado pela Recuperanda possui caráter unilateral e provisório, não refletindo a integralidade das verbas trabalhistas efetivamente devidas. Aduz que o crédito trabalhista ainda não se encontra definitivamente liquidado, uma vez que a demanda judicial veicula pedidos amplos, controvertidos e pendentes de apreciação judicial.

Informa que atribuiu à reclamatória trabalhista o valor de R\$ 210.439,81, esclarecendo tratar-se de montante meramente estimativo para fins processuais, nos termos do art. 840, §1º, da CLT, sujeito à posterior apuração e liquidação judicial.

Refere que na demanda trabalhista encontram-se em discussão, dentre outras verbas, salários inadimplidos, verbas rescisórias, FGTS acrescido da multa de 40%, horas extras, intervalo intrajornada e multas legais decorrentes da mora, matérias ainda pendentes de definição judicial.

Requer, assim, o reconhecimento da natureza trabalhista concursal do crédito, o reconhecimento de seu caráter ilíquido e controvertido, que o valor atualmente relacionado seja considerado provisório e não definitivo, bem como a reserva do direito de futura retificação, complementação e adequação do crédito conforme apuração definitiva perante a Justiça do Trabalho.



No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.

DA SILVA R\$ 1.287,87, PAULINO RAMON VILLARDO R\$ 1.202,24, **ROBERSON MACHADO DA SILVA R\$ 19.003,37**, ROGER FONSECA RIBEIRO R\$ 860,70, RUDINEI LAMEL

2) Documentos apresentados: (i) Divergência administrativa; (ii) Reclamatória trabalhista; (iii) Procuração; (iv) Documentos pessoais; (v) Notificação; (vi) E-mail.

3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas informaram que o crédito foi regularmente apurado com base na documentação interna disponível, sendo incluído na relação de credores no valor de R\$ 19.003,37, classificado como crédito trabalhista.

4) Manifestação da Administração Judicial: Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que o credor apresentou divergência administrativa fundamentada na existência de reclamatória trabalhista em curso, sustentando que o valor relacionado pela Recuperanda não refletiria a integralidade das verbas efetivamente devidas.

Contudo, observa-se que o valor atribuído à reclamação trabalhista (R\$ 210.439,81) possui natureza meramente estimativa para fins processuais, não representando crédito definitivamente constituído ou liquidado. Ademais, não foi apresentada memória discriminada de cálculo ou documentação apta a demonstrar, de forma objetiva, eventual erro material no valor relacionado pela Recuperanda.

Verifica-se, ainda, que a reclamatória trabalhista nº 0020174-94.2026.5.04.0741 permanece em tramitação e ainda não transitou em julgado, inexistindo decisão definitiva quanto à existência, extensão ou liquidação das verbas postuladas. Eventuais diferenças permanecem sujeitas à instrução processual e à futura apuração perante a Justiça Especializada.

Dessa forma, embora a natureza trabalhista concursal do crédito seja incontroversa, não há elementos técnicos suficientes que autorizem a alteração do valor relacionado nesta fase administrativa, especialmente diante da ausência de trânsito em julgado da demanda trabalhista, da inexistência de crédito liquidado e da ausência de demonstração objetiva de erro material na apuração realizada.



Assim, a Administração Judicial manifesta-se, **neste momento**, pela manutenção do crédito no valor de R\$ 19.003,37, na Classe I – Trabalhista, conforme originalmente relacionado pela Recuperanda, ressalvando-se eventual adequação futura decorrente de decisão judicial definitiva ou liquidação promovida perante a Justiça do Trabalho.

55 - ADRIANO JUNG BARBOSA

1) Pretensão do credor: O credor apresentou manifestação contendo exclusivamente seus dados bancários, sem formular pedido de habilitação ou divergência administrativa, tampouco apresentar insurgência quanto ao valor, classificação ou natureza do crédito relacionado pela Recuperanda.

Não houve apresentação de documentação complementar, memória de cálculo ou qualquer elemento que demonstre discordância em relação às informações constantes na relação de credores, inexistindo pedido de majoração, redução ou reclassificação do crédito.

Dessa forma, diante da ausência de questionamento específico, infere-se a concordância do credor com o crédito relacionado pela Recuperanda.

No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.

CREDORES TRABALHISTAS- ADRIANO JUNG BARBOSA R\$ 1.688,18, ALAUR PAIM DO

2) Documentos apresentados: (i)Dados bancários; (ii) E-mail.

3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas informaram que o crédito foi regularmente apurado com base na documentação interna disponível, sendo incluído na relação de credores no valor de R\$ 1.688,18, classificado como crédito trabalhista.

4) Manifestação da Administração Judicial: Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que o credor limitou-se ao encaminhamento de dados bancários, sem apresentar pedido de habilitação ou divergência administrativa, tampouco formular



qualquer insurgência quanto ao valor, natureza ou classificação do crédito relacionado pela Recuperanda.

Não foram apresentados elementos que demonstrem discordância em relação ao crédito relacionado, tampouco documentação apta a justificar eventual alteração do valor ou da classificação atribuída.

Dessa forma, considerando a inexistência de impugnação ou pedido específico formulado pelo credor, a Administração Judicial manifesta-se, **neste momento**, pela manutenção do crédito no valor de R\$ 1.688,18, na Classe I – Trabalhista, conforme originalmente relacionado pela Recuperanda.

56 - SEW EURODRIVE BRASIL LTDA

1) Pretensão do credor: A credora apresentou manifestação concordando com o valor arrolado e informou dados bancários.

No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.

CUNHA FINGER R\$ 20.136,51, **SEW EURODRIVE BRASIL LTDA R\$ 128.653,39**, SIL

2) Documentos apresentados: (i) dados bancários, (ii) manifestação.

3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas deixaram de apresentar manifestação no presente caso, considerando que o credor anuiu com o valor já arrolado na relação de credores.

4) Manifestação da Administração Judicial: Esta Administração Judicial verificou que a manifestação apresentada pelo credor se limita à concordância com o valor já relacionado pelas Recuperandas, com o fornecimento de dados bancários para fins de recebimento do crédito, inexistindo insurgência quanto ao montante, natureza ou classificação originalmente atribuída.

Nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, a fase administrativa de verificação de créditos destina-se à apresentação de habilitações ou divergências em relação aos



créditos relacionados pelas Recuperandas. Não havendo impugnação quanto ao valor ou classificação do crédito, inexistente pretensão de retificação a ser apreciada por esta Administração Judicial.

Além disso, ausente controvérsia acerca do crédito relacionado, mantém-se hígida a relação de credores apresentada, observando-se os princípios da celeridade e segurança jurídica que regem o procedimento recuperacional.

Dessa forma, esta Administração Judicial manifesta-se pela manutenção do crédito conforme originalmente arrolado na relação de credores apresentada pelas recuperandas.

57 - SIL SISTEMAS & INFORMATICA LTDA

1) Pretensão do credor: A credora não apresentou manifestação relativa ao crédito, apenas notas fiscais e informou os dados bancários.

No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.

CUNHA FINGER R\$ 20.136,51, SEW EURODRIVE BRASIL LTDA R\$ 128.653,39, **SIL SISTEMAS & INFORMATICA LTDA R\$ 13.096,89**, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO

2) Documentos apresentados: (i) dados bancários, (ii) notas fiscais.

3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas deixaram de apresentar manifestação no presente caso, considerando que o credor anuiu com o valor já arrolado na relação de credores.

4) Manifestação da Administração Judicial: Esta Administração Judicial verificou que a manifestação apresentada pelo credor se limita à concordância com o valor já relacionado pelas Recuperandas, com o fornecimento de dados bancários para fins de recebimento do crédito, inexistindo insurgência quanto ao montante, natureza ou classificação originalmente atribuída.

Nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, a fase administrativa de verificação de créditos destina-se à apresentação de habilitações ou divergências em relação aos



créditos relacionados pelas Recuperandas. Não havendo impugnação quanto ao valor ou classificação do crédito, inexistente pretensão de retificação a ser apreciada por esta Administração Judicial.

Além disso, ausente controvérsia acerca do crédito relacionado, mantém-se hígida a relação de credores apresentada, observando-se os princípios da celeridade e segurança jurídica que regem o procedimento recuperacional.

Dessa forma, esta Administração Judicial manifesta-se pela manutenção do crédito conforme originalmente arrolado na relação de credores apresentada pelas recuperandas.

58 - SULCANOS COMERCIO DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA

1) Pretensão do credor: A credora não apresentou manifestação relativa ao crédito, apenas nota fiscal.

No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.

SHELTER SERVICOS DE MONITORAMENTO LTDA R\$ 1.627,20, **SULCANOS COMERCIO DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA R\$ 321,00**, SUPORTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA

2) Documentos apresentados: (i) nota fiscal.

3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas deixaram de apresentar manifestação no presente caso, considerando que o credor anuiu com o valor já arrolado na relação de credores.

4) Manifestação da Administração Judicial: Esta Administração Judicial verificou que a manifestação apresentada pelo credor se limita à concordância com o valor já relacionado pelas Recuperandas, com o fornecimento de dados bancários para fins de recebimento do crédito, inexistindo insurgência quanto ao montante, natureza ou classificação originalmente atribuída.

Nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, a fase administrativa de verificação de créditos destina-se à apresentação de habilitações ou divergências em relação aos



créditos relacionados pelas Recuperandas. Não havendo impugnação quanto ao valor ou classificação do crédito, inexistente pretensão de retificação a ser apreciada por esta Administração Judicial.

Além disso, ausente controvérsia acerca do crédito relacionado, mantém-se hígida a relação de credores apresentada, observando-se os princípios da celeridade e segurança jurídica que regem o procedimento recuperacional.

Dessa forma, esta Administração Judicial manifesta-se pela manutenção do crédito conforme originalmente arrolado na relação de credores apresentada pelas recuperandas.

59 - SUMIG SOLUÇÕES PARA SOLDA E CORTE LTDA

1) Pretensão do credor: A credora apresentou habilitação de crédito no valor de R\$ 30.892,65, decorrente da venda de equipamentos realizada em julho de 2025, concordando o valor arrolado no QGC pois correspondente a atualização até a data do pedido de RJ.

A credora informa seus dados cadastrais, endereços eletrônicos para comunicações e dados bancários para eventual pagamento, requerendo a confirmação do recebimento da documentação e a efetivação da habilitação do crédito.

Como documentos comprobatórios, junta relação de títulos e as Notas Fiscais nº 532754, 531917 e 534848. Informa, ainda, que o crédito não possui garantia.

No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.

ENERGIA LTDA R\$ 19.348,34, SR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA R\$ 847,18, **SUMIG SOLUÇÕES PARA SOLDA E CORTE LTDA R\$ 32.480,90**, SUPER-PRO COMERCIO DE

2) Documentos apresentados: (i) nota fiscal, (ii) dados bancários, (iii) manifestação, (iv) relação boletos e (v) e-mail.

3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas deixaram de apresentar manifestação no presente caso, considerando que o credor anuiu com o valor já arrolado na relação de credores.



4) Manifestação da Administração Judicial: Esta Administração Judicial verificou que a manifestação apresentada pelo credor se limita à concordância com o valor já relacionado pelas Recuperandas, com o fornecimento de dados bancários para fins de recebimento do crédito, inexistindo insurgência quanto ao montante, natureza ou classificação originalmente atribuída.

Nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, a fase administrativa de verificação de créditos destina-se à apresentação de habilitações ou divergências em relação aos créditos relacionados pelas Recuperandas. Não havendo impugnação quanto ao valor ou classificação do crédito, inexistente pretensão de retificação a ser apreciada por esta Administração Judicial.

Além disso, ausente controvérsia acerca do crédito relacionado, mantém-se hígida a relação de credores apresentada, observando-se os princípios da celeridade e segurança jurídica que regem o procedimento recuperacional.

Dessa forma, esta Administração Judicial manifesta-se pela manutenção do crédito conforme originalmente arrolado na relação de credores apresentada pelas recuperandas.

60- SUPORTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA AGRICOLA

1) Pretensão do credor: A credora não apresentou manifestação relativa ao crédito, limitando-se a informar seus dados bancários.

No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.

BOMBAS SUBMERSAS LTDA R\$ 321,00, SUPORTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA
AGRICOLA LTDA R\$ 2.940,00, TECNODIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA R\$ 40.391,00,

2) Documentos apresentados: (i) dados bancários (ii) e-mail.

3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas deixaram de apresentar manifestação no presente caso, considerando que o credor anuiu com o valor já arrolado na relação de credores.



4) Manifestação da Administração Judicial: Esta Administração Judicial verificou que a manifestação apresentada pelo credor se limita à concordância com o valor já relacionado pelas Recuperandas, com o fornecimento de dados bancários para fins de recebimento do crédito, inexistindo insurgência quanto ao montante, natureza ou classificação originalmente atribuída.

Nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, a fase administrativa de verificação de créditos destina-se à apresentação de habilitações ou divergências em relação aos créditos relacionados pelas Recuperandas. Não havendo impugnação quanto ao valor ou classificação do crédito, inexistente pretensão de retificação a ser apreciada por esta Administração Judicial.

Além disso, ausente controvérsia acerca do crédito relacionado, mantém-se hígida a relação de credores apresentada, observando-se os princípios da celeridade e segurança jurídica que regem o procedimento recuperacional.

Dessa forma, esta Administração Judicial manifesta-se pela manutenção do crédito conforme originalmente arrolado na relação de credores apresentada pelas recuperandas.

61 - TURBO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

1) Pretensão do credor: A credora não apresentou manifestação relativa ao crédito, limitando-se a informar a apresentar procuração e contrato social.

No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.

EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA R\$ 21.883,93, **TURBO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA R\$ 2.966,03**, **TURBO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA R\$ 1.929,06**, **TURBO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA R\$ 2.374,31**, TW TRANSPORTES E LOGISTICAS

2) Documentos apresentados: (i) procuração (ii) contrato social.

3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas deixaram de apresentar manifestação no presente caso, considerando que o credor anuiu com o valor já arrolado na relação de credores.



4) Manifestação da Administração Judicial: Esta Administração Judicial verificou que a manifestação apresentada pelo credor se limita à concordância com o valor já relacionado pelas Recuperandas, com o fornecimento de dados bancários para fins de recebimento do crédito, inexistindo insurgência quanto ao montante, natureza ou classificação originalmente atribuída.

Nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, a fase administrativa de verificação de créditos destina-se à apresentação de habilitações ou divergências em relação aos créditos relacionados pelas Recuperandas. Não havendo impugnação quanto ao valor ou classificação do crédito, inexistente pretensão de retificação a ser apreciada por esta Administração Judicial.

Além disso, ausente controvérsia acerca do crédito relacionado, mantém-se hígida a relação de credores apresentada, observando-se os princípios da celeridade e segurança jurídica que regem o procedimento recuperacional.

Dessa forma, esta Administração Judicial manifesta-se pela manutenção do crédito conforme originalmente arrolado na relação de credores apresentada pelas recuperandas.

62 - UNIMED MISSOES RS COOP ASSIST SAUDE LTDA

1) Pretensão do credor: O credor apresente divergência insurgindo-se contra o valor do crédito relacionado no edital publicado em 17/03/2026, informando que foi arrolado na Classe III – Credores Quirografários pelo valor de R\$ 48.056,35. Contudo, sustenta que o montante efetivamente devido corresponde a R\$ 74.216,01, conforme documentos anexados à divergência.

Diante disso, requer o acolhimento da divergência para retificação do crédito, a fim de que passe a constar o valor de R\$ 74.216,01 em seu favor.

No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.

LTDA R\$ 30.223,10, UNIMED MISSOES/RS - COOP ASSIST SAUDE LTDA R\$ 48.056,35,

2) Documentos apresentados: (i) Divergência, (ii) balancetes, (iii) D.R.E.



3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas apontam, contudo, que o pedido não atende aos requisitos formais previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, uma vez que não foram apresentados documentos suficientes à comprovação da origem, constituição e extensão do crédito alegado, tampouco memória de cálculo apta a demonstrar os valores relacionados aos contratos sujeitos ao concurso de credores.

Dessa forma, sustentam a ausência de documentação comprobatória necessária à verificação da liquidez e exigibilidade do crédito pretendido, requerendo o não acolhimento da divergência apresentada.

4) Manifestação da Administração Judicial: Esta Administração Judicial analisou a divergência apresentada por Unimed Missões RS – Cooperativa de Assistência à Saúde Ltda., por meio da qual pretende a retificação do crédito arrolado de R\$ 48.056,35 para R\$ 74.216,01, na classe dos credores quirografários.

Contudo, verifica-se que a divergência não foi instruída com documentação suficiente à comprovação da origem, liquidez e exigibilidade do crédito alegado, inexistindo demonstração detalhada dos contratos sujeitos ao concurso de credores, bem como memória de cálculo apta a justificar o montante pretendido.

Observa-se, assim, a ausência dos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, especialmente quanto à apresentação de documentos comprobatórios do crédito e indicação precisa dos valores atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

Dessa forma, ausentes elementos suficientes para validação da pretensão deduzida, esta Administração Judicial manifesta-se pelo não acolhimento da divergência apresentada, mantendo-se, **neste momento**, o crédito conforme originalmente arrolado.

63 - VANIPAR COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA

1) Pretensão do credor: A credora não apresentou manifestação relativa ao crédito, limitando-se a informar dados bancários e juntar contrato social.

No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.

VANIPAR COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA R\$ 1.930,40, VIA CERTA



(55) 3312.9391 / (51) 3714.1310
atendimento@recuperacaojudicial.net.br
www.recuperacaojudicial.net.br

Avenida Venâncio Ayres, 1720, Centro, Santo Ângelo, RS | CEP 98803-000
Avenida Benjamin Constant, 940, Cjto 203/204, Centro, Lajeado, RS | CEP 95900-104

2) Documentos apresentados: (i) dados bancários (ii) contrato social.

3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas deixaram de apresentar manifestação no presente caso, considerando que o credor anuiu com o valor já arrolado na relação de credores.

4) Manifestação da Administração Judicial: Esta Administração Judicial verificou que a manifestação apresentada pelo credor se limita à concordância com o valor já relacionado pelas Recuperandas, com o fornecimento de dados bancários para fins de recebimento do crédito, inexistindo insurgência quanto ao montante, natureza ou classificação originalmente atribuída.

Nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, a fase administrativa de verificação de créditos destina-se à apresentação de habilitações ou divergências em relação aos créditos relacionados pelas Recuperandas. Não havendo impugnação quanto ao valor ou classificação do crédito, inexistente pretensão de retificação a ser apreciada por esta Administração Judicial.

Além disso, ausente controvérsia acerca do crédito relacionado, mantém-se hígida a relação de credores apresentada, observando-se os princípios da celeridade e segurança jurídica que regem o procedimento recuperacional.

Dessa forma, esta Administração Judicial manifesta-se pela manutenção do crédito conforme originalmente arrolado na relação de credores apresentada pelas recuperandas.

64 - VEDVAL JUNTAS E VEDAÇÕES LTDA

1) Pretensão do credor: A credora não apresentou manifestação relativa ao crédito, limitando-se a informar dados bancários, além de juntar notas fiscais e cadastro nacional de pessoa jurídica.

No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.

LTDA R\$ 31.640,00, VEDFLEX MANGOTES COMERCIO LTDA R\$ 7.801,11, **VEDVAL JUNTAS E VEDAÇÕES LTDA R\$ 21.920,00**, VINICIUS CENTENARO FIN R\$ 6.070,66, WALK



2) Documentos apresentados: (i) dados bancários (ii) notas fiscais, (iii) cadastro nacional de pessoa jurídica.

3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas deixaram de apresentar manifestação no presente caso, considerando que o credor anuiu com o valor já arrolado na relação de credores.

4) Manifestação da Administração Judicial: Esta Administração Judicial verificou que a manifestação apresentada pelo credor se limita à concordância com o valor já relacionado pelas Recuperandas, com o fornecimento de dados bancários para fins de recebimento do crédito, inexistindo insurgência quanto ao montante, natureza ou classificação originalmente atribuída.

Nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, a fase administrativa de verificação de créditos destina-se à apresentação de habilitações ou divergências em relação aos créditos relacionados pelas Recuperandas. Não havendo impugnação quanto ao valor ou classificação do crédito, inexistente pretensão de retificação a ser apreciada por esta Administração Judicial.

Além disso, ausente controvérsia acerca do crédito relacionado, mantém-se hígida a relação de credores apresentada, observando-se os princípios da celeridade e segurança jurídica que regem o procedimento recuperacional.

Dessa forma, esta Administração Judicial manifesta-se pela manutenção do crédito conforme originalmente arrolado na relação de credores apresentada pelas recuperandas.

65 - YASMIN KAUNE DA SILVA

1) Pretensão do credor: A credora apresentou manifestação contendo exclusivamente seus dados pessoais, sem formular pedido de habilitação ou divergência administrativa, tampouco apresentar qualquer insurgência quanto ao valor, classificação ou natureza do crédito relacionado pela Recuperanda, inexistindo documentação complementar, memória de cálculo ou qualquer outro elemento apto a demonstrar discordância em relação às informações constantes na relação de credores ou pedido de majoração, redução ou reclassificação do crédito.



No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.

DIRCEU DE SOUZA R\$ 582,91, **YASMIN KAUNE DA SILVA ALMEIDA R\$ 293,25**, TOTAL

2) Documentos apresentados: (i) Dados pessoais; (ii) E-mail.

3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas informaram que o crédito foi regularmente apurado com base na documentação interna disponível, sendo incluído na relação de credores no valor de R\$ 293,25, classificado como crédito trabalhista.

4) Manifestação da Administração Judicial: Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a credora se limitou ao encaminhamento de dados pessoais, sem apresentar pedido de habilitação ou divergência administrativa, tampouco formular qualquer insurgência quanto ao valor, natureza ou classificação do crédito relacionado pela Recuperanda.

Não foram apresentados elementos que demonstrem discordância em relação ao crédito relacionado, tampouco documentação apta a justificar eventual alteração do valor ou da classificação atribuída.

Dessa forma, considerando a inexistência de impugnação ou pedido específico formulado pela credora, a Administração Judicial manifesta-se pela manutenção do crédito no valor de R\$ 293,25, na Classe I – Trabalhista, conforme originalmente relacionado pela Recuperanda.

66 - ZYON INTELIGENCIA DE MERCADO LTDA

1) Pretensão do credor: A credora apresentou manifestação de concordância com o valor e nota fiscal.

No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.



**LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA R\$ 577,94, ZYON INTELIGENCIA DE MERCADO
LTDA R\$ 1.571,05. TOTAL CLASSE IV - ME/EPP R\$ 3.065.308,67. TOTAL GERAL DOS**

2) Documentos apresentados: (i) manifestação, (ii) nota fiscal.

3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas deixaram de apresentar manifestação no presente caso, considerando que o credor anuiu com o valor já arrolado na relação de credores.

4) Manifestação da Administração Judicial: Esta Administração Judicial verificou que a manifestação apresentada pelo credor se limita à concordância com o valor já relacionado pelas Recuperandas, com o fornecimento de dados bancários para fins de recebimento do crédito, inexistindo insurgência quanto ao montante, natureza ou classificação originalmente atribuída.

Nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, a fase administrativa de verificação de créditos destina-se à apresentação de habilitações ou divergências em relação aos créditos relacionados pelas Recuperandas. Não havendo impugnação quanto ao valor ou classificação do crédito, inexistente pretensão de retificação a ser apreciada por esta Administração Judicial.

Além disso, ausente controvérsia acerca do crédito relacionado, mantém-se hígida a relação de credores apresentada, observando-se os princípios da celeridade e segurança jurídica que regem o procedimento recuperacional.

Dessa forma, esta Administração Judicial manifesta-se pela manutenção do crédito conforme originalmente arrolado na relação de credores apresentada pelas recuperandas.

67 - MARCOS FELIPE STEINKE WOLFART

1) Pretensão do credor: O credor apresentou divergência administrativa de crédito na modalidade registro de ressalva, acompanhada de documentação pessoal e procuração, esclarecendo que já consta no rol apresentado pelas Recuperandas na Classe I – Credores Trabalhistas, com créditos nos valores de R\$ 12.320,30 e R\$ 2.820,81, totalizando R\$ 15.141,11.

Sustenta que o crédito se encontra em discussão perante a Justiça do Trabalho, em reclamatória trabalhista à qual foi atribuído o valor de R\$ 48.571,64, possuindo referido



montante natureza meramente estimativa, provisória e sujeita à futura apuração no juízo trabalhista competente.

Afirma que não apresenta oposição aos valores atualmente relacionados pelas Recuperandas, considerando que ainda não houve apuração definitiva do crédito trabalhista, ressalvando expressamente o direito de futura retificação ou habilitação complementar, conforme o montante que vier a ser apurado, sem que a presente manifestação importe em novação, renúncia ou limitação do crédito trabalhista.

Requer o recebimento da divergência na modalidade de registro de ressalva, o reconhecimento do caráter estimativo e provisório dos créditos atualmente relacionados e o cadastramento de seus procuradores para fins de recebimento das intimações e demais comunicações processuais.

No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.

MARCOS FELIPE STEINKE WOLFART R\$ 12.320,30, MARCOS FELIPE STEINKE WOLFART R\$ 2.820,81, MARIANA MACIEL FUNKE R\$ 30.471,11, MATHIAS BRUM MENUZZO R\$

2) Documentos apresentados: (i) Documento de identificação; (ii) Divergência administrativa; (iii) Procuração; (iv) Dados bancários; (v) E-mail.

3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas informaram que os créditos foram regularmente apurados com base na documentação interna disponível, sendo incluídos na relação de credores nos valores de R\$ 12.320,30 e R\$ 2.820,81, totalizando R\$ 15.141,11, classificados como créditos trabalhistas.

4) Manifestação da Administração Judicial: Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que o credor apresentou divergência administrativa na modalidade de registro de ressalva, sem apresentar insurgência objetiva quanto aos valores ou à classificação dos créditos já relacionados pelas Recuperandas.

Observa-se que, embora o credor informe a existência de reclamatória trabalhista à qual foi atribuído o valor de R\$ 48.571,64, referido montante corresponde ao valor atribuído à



causa para fins processuais, possuindo natureza meramente estimativa e não representando crédito definitivamente constituído ou liquidado.

Verifica-se, ainda, que a reclamatória trabalhista ainda não transitou em julgado, inexistindo decisão definitiva acerca da existência, extensão ou liquidação das verbas postuladas. Eventual definição de diferenças ou complementação dos créditos permanece sujeita ao regular processamento da demanda perante a Justiça Especializada, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, considerando a inexistência de divergência objetiva quanto aos créditos atualmente relacionados, bem como diante da ausência de trânsito em julgado da reclamatória trabalhista e da inexistência de crédito definitivamente liquidado, a Administração Judicial manifesta-se, **neste momento**, pela manutenção dos créditos nos valores de R\$ 12.320,30 e R\$ 2.820,81, totalizando R\$ 15.141,11, na Classe I – Trabalhista, conforme originalmente relacionados pelas Recuperandas, ressalvando-se eventual adequação futura decorrente de decisão judicial definitiva ou liquidação promovida perante a Justiça do Trabalho.

68 -JULIANA DA SILVA FERREIRA

1) Pretensão do credor: A credora apresenta habilitação de crédito nos autos da Recuperação Judicial de ATIVA AGRO LTDA. e outros, com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Informa que consta na relação de credores apresentada pela Administração Judicial crédito no valor de R\$ 21.603,15, classificado como quirografário, manifestando expressa concordância quanto ao valor e à classificação atribuídos, sem apresentar divergência.

No edital publicado nos autos da recuperação judicial (evento 86), o valor relacionado em favor do credor constava conforme demonstrado no print abaixo.

291.718,13, JULIANA DA SILVA FERREIRA R\$ 21.603,15, KOMET IRRIGACAO DO BRASIL

2) Documentos apresentados: (i) Manifestação, (ii) procuração, (iii) RG, (iv) carteira OAB; (v) e-mail.



3) Manifestação das Recuperandas: As Recuperandas deixaram de apresentar manifestação no presente caso, considerando que o credor anuiu com o valor já arrolado na relação de credores.

4) Manifestação da Administração Judicial: Esta Administração Judicial verifica, inicialmente, que a manifestação apresentada pelo credor é intempestiva, porquanto protocolada após o decurso do prazo previsto no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

De todo modo, constata-se que a manifestação se limita à concordância com o valor já relacionado pelas Recuperandas, com o fornecimento de dados bancários para fins de recebimento do crédito, inexistindo insurgência quanto ao montante, natureza ou classificação originalmente atribuída.

Nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, a fase administrativa de verificação de créditos destina-se à apresentação de habilitações ou divergências em relação aos créditos relacionados pelas Recuperandas. Não havendo impugnação quanto ao valor ou classificação do crédito, inexistente pretensão de retificação a ser apreciada por esta Administração Judicial.

Além disso, ausente controvérsia acerca do crédito relacionado, mantém-se hígida a relação de credores apresentada, observando-se os princípios da celeridade e segurança jurídica que regem o procedimento recuperacional.

Dessa forma, esta Administração Judicial manifesta-se, **neste momento**, pela manutenção do crédito conforme originalmente arrolado na relação de credores apresentada pelas Recuperandas.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, esta Administração Judicial requer, em cumprimento ao art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05:

- a) O recebimento da presente análise em relação a todas as Habilitações/Divergências recebidas administrativamente;
- b) O recebimento do Quadro Geral de Credores atualizado.



c) A publicação do edital previsto no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, nos termos da minuta anexa.

Importante destacar que o edital de intimação dos credores para apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, foi publicado no evento 167 – EDITAL1, tendo como prazo inicial o dia 09/07/2026 e término previsto para 21/08/2026.

Nestes termos, pede deferimento.

Santa Rosa/RS, 27 de maio de 2026.

ANDREATTA e GIONGO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA S/S

Genil Andreatta

OAB/RS 48.432

Luciano José Giongo

OAB/RS 35.388

